

MC  
3958

ESCOLA DE GOVERNO PROF. PAULO NEVES DE CARVALHO-  
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Inez Xavier Macedo da Silva

BIBLIOTECA F.J.P.



\*70003958\*

NÃO DANIFIQUE ESTA ETIQUETA

**IMPACTO FINANCEIRO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO  
DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS-IPSM, COM A IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA  
DOS.  
MILITARES INATIVOS.**

Belo Horizonte  
2008

Inez Xavier Macedo da Silva

**IMPACTO FINANCEIRO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO  
DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS-IPSM, COM A IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA DOS  
MILITARES INATIVOS.**

Monografia apresentada para aprovação na disciplina de Metodologia do Trabalho Científico I, Especialização em Gestão Previdenciária e Controle na Administração Pública – IV PROAP da Escola de Governo Prof. Paulo Neves de Carvalho-Fundação João Pinheiro.

Orientador: Marcelo Barroso Lima de Brito Campos

Belo Horizonte

2008

Inez Xavier Macedo da Silva

IMPACTO FINANCEIRO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPSM COM A IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES INATIVOS.

Belo Horizonte, março de 2008.



---

Prof. Marcelo Barroso Lima de Brito Campos (Orientador)

---

---

Monografia defendida em: / /2008.

NOTA:

Dedico esse trabalho a Deus que sempre me deu sabedoria e coragem.

A todos os meus familiares, em especial, meu marido Nelson, aos meus queridos filhos Ana Luiza e João Pedro e a minha amiga Berenice que não me deixou desanimar.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MILITAR MINEIRO - BREVE HISTÓRICO .....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELO IPSM-EVOLUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DE FHC E LULA .....</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>22</b>
<b>6</b>	<b>DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA .....</b>	<b>24</b>
6.1	Regime Geral de Previdência Social .....	24
6.2	Regime Previdenciário Complementar .....	25
<b>7</b>	<b>REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SERVIDORES CIVIS .....</b>	<b>29</b>
<b>8</b>	<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MILITARES – IPSM .....</b>	<b>33</b>
<b>9</b>	<b>DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 .....</b>	<b>35</b>
<b>10</b>	<b>REFLEXO DA IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA O IPSM E DEPENDENTES DE MILITAR INATIVO .....</b>	<b>41</b>
<b>11</b>	<b>ESTUDO ATUARIAL .....</b>	<b>44</b>
<b>12</b>	<b>PLANO DE BENEFÍCIOS DO IPSM .....</b>	<b>46</b>
<b>13</b>	<b>METODOLOGIA E SÍNTESE DOS RESULTADOS DA PROJEÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....</b>	<b>47</b>

14 METODOLOGIA UTILIZADA NO CÁLCULO ATUARIAL .....	49
15 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL .....	50
16 CONCLUSÃO .....	55
REFERÊNCIAS .....	57
ANEXO I .....	61
ANEXO II .....	69
ANEXO III .....	78

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de inúmeras ações judiciais propostas por policiais militares mineiros contra seu órgão gestor de previdência: Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM - visando imunidade da contribuição previdenciária, ao argumento que não estão obrigados à contribuição previdenciária quando os seus vencimentos estiverem abaixo do limite máximo de benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, expresso na Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e posteriormente aludido na Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da EC n.º 41/03, motivaram-me a presente pesquisa, com o objetivo de demonstrar que a Imunidade de Contribuição Previdenciária para os Policiais Militares Mineiros Inativos, inviabilizará a manutenção do Sistema Previdenciário dos Militares Mineiros, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM comprometendo, de maneira arrasadora os futuros benefícios oferecidos pela Autarquia em questão, quais sejam: pecúlio, pensão, auxílio natalidade, auxílio reclusão, além do sistema de saúde, que é considerada uma das melhores da América Latina.

O presente estudo tem como finalidade, demonstrar que os militares mineiros não exigem quaisquer condições, limites, modalidades e tampouco contribuições para a aposentadoria ou inatividade. Toda disciplina relacionada ao militar mineiro é remetida para a Lei Estadual, que no caso é a Lei n.º. 10.366/90.

Ao teor da Constituição Federal de 1988 possuem regime próprio, mas não há qualquer relação entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Servidores Cíveis e o Regime Próprio de Previdência Social dos Militares.

## 2 SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MILITAR MINEIRO - BREVE HISTÓRICO

A Previdência Social no Brasil teve início, oficialmente, por lapso histórico, com a Lei Eloy Chaves de 24 de janeiro de 1923, com o Decreto n.º 4.682. Mas, acredita-se que a Polícia Militar de Minas Gerais tenha sido a pioneira desse importante aspecto social. O professor Marcelo Barroso, em seu livro intitulado “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos” também defende a tese de que a previdência social tenha surgido bem antes de 1923, quando escreve:

(...) Em verdade, a questão não é pacífica, pois também no Brasil existem controvérsias sobre antecedentes e as origens da proteção social, havendo três correntes básicas que explicam o fenômeno:

- a) a primeira, segundo a qual as origens remontam à época do Império;
- b) a segunda, que defende a Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 1923) como marco inicial; e
- c) a terceira, pela qual a proteção social originou-se a partir da estruturação dos Institutos de Aposentadorias e pensões (IAP), na década de 30. (CAMPOS, 2004, p.37)

De fato, o pensamento do professor Marcelo tem razão de ser, pois o surgimento da Previdência dos Militares Mineiros ocorreu, oficialmente em 1911, mas com registros datados de 1903, conforme explicitado abaixo.

Fala-se que na época da Guerra do Paraguai, em 1903, vários militares da força mineira foram mandados a serviço, para combater na fronteira do Brasil com Paraguai. Tombados, deixavam desamparados a viúva com filhos menores que, para sustentá-los, eram obrigadas a prostituírem-se.

Porém, um grupo de sargentos, sensibilizados com aquela situação, reuniu-se, para examinarem os perigos e riscos que se expunham em razão da função, bem como os rigores e dificuldades que as famílias milicianas enfrentavam depois da morte de seus esposos, e criaram com recursos próprios uma “caixinha de subsistência” para socorrer as mulheres que ficavam viúvas.

Naquela época, o referido “grupo de militares” foi severamente repreendido e penalizado, pois a iniciativa foi tida como “movimento esquerdista”, impróprio para o militar.

A Revista Comemorativa dos 75 anos de existência da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, editada em 1986, trás na página 14, a seguinte informação:

1903 - Primeiros esforços de organização de uma sociedade de amparo às famílias dos milicianos, quando Cristiano Alves Pinto exercia a função de Comandante Geral da Brigada Policial.

1911 – No dia 19 de setembro, o Presidente Júlio Bueno Brandão, Chefe do Governo Mineiro, sanciona a Lei 565 que instituía a “Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais”.

1912 – É instituída a primeira pensão, na 5ª reunião de Diretoria (31 de dezembro), em favor da Sra. Eliza Gertrudes Regadas Leão, genitora do Alferes Ataliba de Oliveira Bastos.

1913 – D. Maria Petrina Maciel, viúva do Sd. Sebastião Rodrigues Maciel (e mãe da pensionista Gercina Zita Maciel) é a primeira viúva assistida.

1923 – Início da Previdência Social no Brasil, com a Lei Chaves, de 24/01/23, evidenciando o pioneirismo da CBPM.

Os oficiais vendo que a idéia era boa, investiram intelectualmente e, em 1911, foi sancionada a Lei Mineira n.º 565 de 19 de setembro, através de Bueno Brandão, então Presidente do Estado. Antes, portanto do advento da Lei Chaves, foi criada a Caixa Beneficente da Força Pública (que oficiosamente, já funcionava desde 1903).

Assim, foi criada em 19 de setembro de 1911 através da Lei n.º 565, sem ônus para o Estado de Minas Gerais a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais, esforço de um conjunto de ideais que objetivava, já no começo daquele século, o estabelecimento de uma previdência específica e restrita à Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), tinha por fim prover a subsistência das famílias dos oficiais e praças que falecessem. O fundo da caixa era formado com a dedução mensal de um dia de vencimento dos oficiais e praças e as pensões tinham valor igual à metade dos vencimentos do oficial ou praça falecido, depois de três anos de contribuição.

Em 1934, o Estado passou a contribuir para a previdência dos militares, conforme previsto no Decreto n.º 11.324, de 11 de maio e em seu art. 1º estabelecia: “A Caixa Beneficente da Força Pública receberá do Estado a contribuição anual de 300:000\$ (trezentos contos de réis) que lhe

será paga em prestações mensais de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis), a partir de julho do corrente ano”. (Disponível em: [www.ipism.mg.gov.br/ipism\\_historico.htm](http://www.ipism.mg.gov.br/ipism_historico.htm))

Em 1946, o Decreto-Lei n.º 1.730, de 04 de maio revoga o decreto n.º 11.324 que concedia a contribuição anual do Estado à Caixa Beneficente da Força Pública, e estabelece que o Estado complementaria, mensalmente, com a importância que faltasse para pagamento das pensões, conforme previsto no art. 2º, *in verbis*: "O Estado entrará mensalmente com a importância que faltar à receita ordinária da Caixa Beneficente daquela corporação, para completar a despesa decorrente de pensões”.

Através desse mesmo Decreto-Lei a pensão passou a corresponder a quinze vezes a mensalidade que o sócio contribuiu na época do óbito, conforme art. 16: “A pensão será mensal e correspondente a quinze vezes a mensalidade que o sócio, inclusive civil, contribuir na época de seu falecimento”.

Já em 1962, a Caixa Beneficente foi regulamentada através do Decreto n.º 6.771, de 21 de novembro, para além do benefício da pensão, caso tivesse recursos financeiros, poderia conceder empréstimos para aquisição ou construção de casa própria e empréstimos rápidos. A contribuição passou a ser correspondente a dois dias de vencimentos do contribuinte do serviço ativo e a pensão deixada por morte, continuou a corresponder a quinze vezes a mensalidade na época de seu falecimento.

Essa situação, do militar ativo contribuir com 02(dois) dias de vencimento e a pensão corresponder a quinze vezes a mensalidade na época de seu falecimento, perdurou até 1978, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.290, em 04 de julho de 1978. Referida lei transformou a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em autarquia estadual, conforme disposto no art. 1º, aumentando à contribuição do militar para 8% (oito por cento) do estípcndio de contribuição, previsto no art. 3º e estipulando que o Estado contribuiria, mensalmente, com 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição do militar. Além disso, ficou determinado que a pensão por morte passaria a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do estípcndio de benefício, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos fossem os dependentes até o máximo de 05(cinco) dependentes, nos termos do art. 6º. Desta feita os recursos da CBPM, hoje

IPSM só poderiam ser utilizados para fins previdenciais, conforme estão expostas nos artigos a seguir.

Art. 2º - A receita da CBPM é constituída de:

- I - contribuição mensal do segurado;
- II - contribuição mensal do Estado;
- III - prêmio de seguro facultativo;
- IV - renda patrimonial, juros e multas;
- V - transferência de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 3º - A contribuição mensal do segurado é de 8% (oito por cento) do estipêndio de contribuição (...).

Art. 4º - A contribuição de que trata o inciso II do artigo 2º corresponde a 50% (cinquenta por cento) da contribuição do segurado obrigatório, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 5º - O patrimônio e os recursos da CBPM somente podem ser utilizados para fins previdenciais.

Art. 6º - Após o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, será devida aos dependentes, por morte do segurado, pensão constituída de 50% (cinquenta por cento) do valor do estipêndio de benefício, acrescidos de tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - Estipêndio de benefício é a média dos estipêndios de contribuição sobre os quais o segurado falecido haja pago as últimas 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

Em 1987, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais foi incluída no caixa único do Estado, através do Decreto n.º 26.918 de 28 de abril que atualizou o Decreto n.º 16.016 de 18 de janeiro de 1974.

Em 03 de dezembro de 1986, através da Lei nº 9.345, o Estado aumentou o percentual de contribuição para o órgão previdenciário, passando a contribuir mensalmente com o percentual de 6,7 (seis inteiros e sete décimos por cento) do estipêndio de contribuição do segurado compulsório, nos termos do art. 5º: “A contribuição mensal do Estado é de 6,7 (seis inteiros e sete décimos por cento) do estipêndio de contribuição do segurado compulsório”.

Com a Lei n.º 10.366/90, atualmente vigente, de 28 de dezembro de 1990, a caixa beneficente da Polícia Militar foi transformada em Instituto de Previdência dos Servidores Militares do

Estado de Minas Gerais – IPSM, com finalidade precípua de “prestação previdenciária” a seus segurados, no caso os militares do Estado de Minas Gerais e seus dependentes inscritos. Como entidade autárquica passou a ter autonomia administrativa e financeira.

Desta feita a contribuição do segurado continuou sendo de 8% (oito por cento) e o Estado de Minas Gerais ficou estabelecido no art. 4º, § 1º, inciso II que “(...) para o Estado, no valor que, respeitado o plano atuarial do Instituto, for fixado a partir de 1º de abril de 1991, pelo Poder Executivo, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) (...)”.

Por sua vez, o Decreto n.º 32.609, de 11 de março de 1991 fixou em 20% (vinte por cento) a contribuição do Estado conforme disposto no artigo 2º, a saber: “É fixado em 20% (vinte por cento), partir de 1º de abril de 1991, o percentual a que se refere o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 10.366, de 28 de dezembro de 1990”.

A Lei Delegada n.º 85, de 29 de janeiro de 2003, ao dispor sobre estrutura orgânica básica do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM estabeleceu em seu art. 2º que: “O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistências médica, social e previdenciária a seus beneficiários. Parágrafo único. As competências que detalham a finalidade do Instituto serão estabelecidas por decreto”.

Para efeito da Lei n.º 10.366/90, são beneficiários do IPSM:

Art.3º: São segurados do IPSM:

I - em caráter compulsório:

- a) o militar da ativa, da reserva remunerada e o reformado, exceto o Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado;
- b) o servidor civil da Polícia Militar alcançado pela Lei n.º 7.982, de 10 de julho de 1981, impedido de se inscrever como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; c) o servidor civil do sistema de ensino da Polícia Militar, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 7.982, de 10 de julho de 1981;

II - em caráter facultativo:

aquele que, tendo perdido a condição de segurado compulsório, manifestar a sua opção no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O segurado compulsório a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo é considerado inscrito a partir de seu ingresso na Polícia Militar.

§ 2º Ao servidor civil do IPSM e do sistema de ensino da Polícia Militar é assegurado o direito de optar pela filiação ao IPSM, na condição de segurado compulsório, desobrigando-se da filiação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A opção a que se refere o parágrafo anterior deve ser exercida:

- I - pelos atuais servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei;
- II - pelos servidores admitidos após a vigência desta Lei, na data da admissão.

Com referência à Assistência Previdenciária a cargo do IPSM, estabelece a Lei que:

Art. 12. A prestação previdenciária compreende os seguintes benefícios:

I - para o segurado:

- a) assistência à saúde;
- b) auxílio-natalidade;
- c) auxílio-funeral.

II - para o dependente:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) assistência à saúde;
- d) auxílio-reclusão;
- e) auxílio-funeral.

### 3 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELO IPSM – EVOLUÇÃO

O Sistema de Assistência à Saúde da PMMG, CBMMG e Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – SISAU – PMMG- CBMMG- IPSM foi institucionalizado com a Lei n.º 7.290, de 04 de julho de 1978, que transformou a Caixa Beneficente em autarquia vinculada à Polícia Militar, como uma de suas prestações previdenciárias.

Desde a sua criação, em 19 de setembro de 1911, quando ainda era Caixa Beneficente, a finalidade principal era propiciar uma pensão permanente às famílias de oficiais e praças falecidos. Todavia, no início dos anos 70, ela deu os primeiros passos rumo à assistência médico-hospitalar em termos globais, com a criação da chamada Carteira de Assistência à Saúde da Caixa Beneficente (CAS-CB). Até então, a assistência à saúde dos militares e seus dependentes se restringia às unidades da PMMG, como o Hospital Militar e as Serviço de Assistência à Saúde (SAS) dos Batalhões.

Durante sua existência que durou 08 (oito) anos, a CAS-CB, embora contando com recursos humanos e utilizando as dependências da Caixa Beneficente, hoje IPSM, sempre teve administração independente ligada ao alto escalão da Polícia Militar. A CBPM cabia repassar as mensalidades descontadas dos sócios obrigatórios (militares ativos e inativos). O desconto tinha destinação específica: cobrir despesas de assistência à saúde.

Dessa forma, a Carteira de Saúde buscava, basicamente, preencher uma lacuna existente no órgão previdenciário da corporação atuando como um fundo de saúde e, ocupando, em parte, espaços vazios na área assistencial.

A Lei n.º 7.290 trouxe ainda outras inovações significativas, dentre as quais a efetiva participação do Estado no custeio das despesas (contribuição patronal com 50% da contribuição do militar) e a prestação de assistência à saúde aos respectivos beneficiários.

Face aos mandamentos daquela legislação, o Conselho Administrativo da Autarquia baixou a Deliberação n.º 003 de 31 de agosto de 1979, dispondo sobre a participação do segurado no custeio da assistência à saúde. Foi este o primeiro ato pertinente à prestação assistencial editado

por aquele órgão colegiado e que inclusive, precedeu à extinção da CAS-CB, ocorrida em 20 de novembro de 1979.

A partir de então, a Caixa Beneficente assumiu todos os encargos quanto à prestação da assistência à saúde aos segurados, pensionistas e dependentes.

De conformidade com a Lei vigente, no caso a de n.º 10.366/90, o termo "prestação previdenciária" abrange os seguintes benefícios: assistência à saúde, pensão por morte, pecúlio, auxílio-reclusão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade, conforme estabelece o art. 12, e são devidos aos segurados e/ou aos dependentes prévia e regularmente inscritos, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.366/90, constituindo-se, portanto, em "contrapartidas" às contribuições mensais compulsórias descontadas dos vencimentos dos militares.

A assistência à saúde, compreendidas como serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e a aquisição de aparelhos de órtese e prótese só são devidos quando o segurado participa do custeio, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.366/90, alterado pelo art. 22 da Lei n.º 11.406/94, posto que a assistência à saúde observa os limites e parâmetros atuariais.

A assistência à saúde é prestada pelo Sistema de Saúde da PMMG, com a amplitude que os recursos financeiros permitirem, consoante art. 18 da Lei 10.366/90 que estabelece: "Observados os parâmetros atuariais, a assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar, ou através de entidades, empresa ou profissionais, em virtude de convênio específico, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições permitirem".

O SISAU – PMMG-CBMG – IPSM, tem o seu próprio plano de assistência à saúde específico, para os militares e seu dependentes construído em semelhança ao plano de auto-gestão, uma vez que possui regras próprias, tabelas de valores dos procedimentos e taxas hospitalares pré-estabelecidas, com o credenciamento de prestadores de serviço, os quais vão constituir a rede credenciada, integrada por hospitais, clínicas, profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) que são credenciados para assistir ao público beneficiário do Instituto, cumprindo obviamente, àquelas regras do sistema.

O Plano de Assistência à Saúde para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), CBMG e Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais-

IPSM foi aprovado pela Resolução Conjunta n.º 07 de 09 de agosto de 1995, entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e o IPSM.

Esse Plano de Assistência à Saúde estabelece que cabe ao segurado a participação no custeio, com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas, e ao IPSM, os 75% (setenta e cinco por cento) restantes. Lembrando que ao militar ativo e inativo se dará gratuidade na assistência básica à saúde. Além disso, a participação do militar com os 25% (vinte e cinco por cento) acima mencionados é cobrado somente quando tratar-se de uso do sistema de saúde pelo “dependente”, mesmo assim, o desconto mensal é de no máximo 10% (dez por cento) sobre o vencimento bruto do militar ou do valor da pensão.

A assistência à saúde compreende as ações de promoção, prevenção e manutenção da saúde, serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese, órtese, óculos, lentes, etc...

As contribuições compulsórias dos militares, hoje de 8% (oito por cento), para o órgão previdenciário não contém, atualmente, separação ou detalhamento dos percentuais quanto à destinação se para a previdência ou para a assistência à saúde. Por isso a suspensão da contribuição do inativo significa total inviabilidade da prestação da assistência à saúde aos dependentes do militar. Com efeito, está expresso no artigo 19 da Lei n.º 10.366/90, *in verbis*: “O benefício da assistência à saúde será prestado à vista de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSM”.

Portanto, qualquer decisão no sentido de suspender a contribuição previdenciária do militar inativo implicará, obrigatória e necessariamente, à exclusão dos dependentes dos militares mineiros do plano de saúde da PMMG, de modo que toda e qualquer prestação de assistência à saúde a esses beneficiários teria que ser custeada pelos próprios militares ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido nosso Tribunal tem assim decidido:

O "IPSM Mensalidade" é destinado à contribuição previdenciária e ao custeio saúde, não sendo inconstitucional *in totum*, apenas em relação à contribuição previdenciária do militar inativo/reformado.

Em consequência, abstendo-se o IPSM de cobrar os 8%, não havendo estipulação pela lei 10.366/90, qual a percentagem destinada à previdência e à saúde, não é legal, como quer o Impetrante, ora Apelado, continuar a se beneficiar dos serviços médicos, já que esta se trata de uma relação contraprestacional, razão por que reformo a sentença neste aspecto.

Assim sendo, com estes fundamentos, reformo parcialmente a sentença, em reexame necessário, para que o IPSM não seja impelido a prestar serviços médicos ao Apelado, nem aos seus dependentes, prejudicados os recursos voluntários.

Custas isentas, em razão do art.10, I da lei 14939/03 e sem honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). (TJMG, AC 1.0024.07.463.604-4/001, 2008)

Considerando que a contribuição previdenciária dos segurados é efetuada de forma englobada, não discriminando cada parcela individualizada, o militar reformado somente poderá utilizar os serviços assistenciais, se retomar os descontos a esse título, ainda que no percentual integral.

De acordo com o entendimento acima, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça entende:

Ementa: Direito Constitucional - Direito Previdenciário - Carência de Ação - Inexistência - Servidor Militar Inativo - Contribuição Previdenciária - Cobrança Baseada na Lei Estadual 10.366/90 - Sistemas Anterior e Posterior à Emenda Constitucional 41/03 - Prescrição Quinquenal - Incidência - Necessidade de Nova Lei para a Efetiva Incidência da Contribuição - Descontos - Impossibilidade - Contribuição para Custeio de Assistência Médica - Continuação da Prestação do Serviço de Assistência Médica após a Suspensão da Contribuição - Impossibilidade - Custas Processuais - Ente da Administração Direta e Indireta - Isenção - Sentença Parcialmente Reformada. (TJMG, AC. nº 1.0024.05.775510-0/002. 2007)

#### 4 AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DE FHC E LULA

A situação da Previdência Social se agravou de maneira tal que esta passou a ser um dos mais graves problemas das finanças públicas do Brasil. Déficits crescentes, tanto para o INSS, quanto para os regimes previdenciários dos servidores públicos, associados a um histórico quadro de desigualdades e diferenças de direitos e regras fizeram com que este tema ocupasse uma posição de destaque na agenda político-econômico do país. Além da necessidade de se dotar o país de um sistema previdenciário mais justo e igualitário, generalizou-se a percepção de que o equacionamento adequado das contas da previdência é uma das condições imperiosas para o equilíbrio das contas públicas e, portanto, para a retomada do crescimento sustentado. Dentro desse contexto a expressão “Reforma da Previdência” tornou-se usual nos meios de comunicação. Parcela expressiva da agenda dos dois mandatos do governo Fernando Henrique Cardoso teve como uma de suas componentes as tentativas de empreender alterações na Previdência Social. As medidas de maior relevância foram a Emenda Constitucional n.º 20 de dezembro de 1998 e da criação do fator previdenciário em novembro de 1999. A demora na aprovação destas medidas tem como um de seus motivos principais as dificuldades enfrentadas pelo governo para vencer as naturais resistências sempre levantadas contra este tipo de mudança.

O processo de reforma continuou no primeiro ano do governo Lula. Em abril de 2003, o executivo encaminhou ao Congresso a Proposta de Emenda Constitucional n.º 40 (PEC 40). Essa reforma tinha seu foco voltado para os problemas da previdência do funcionalismo público. Ao propor as medidas constantes nessa PEC, havia explicitamente dois objetivos, bastante correlacionados. O primeiro era reduzir os grandes e crescentes déficits dos regimes de previdência dos servidores públicos. O segundo era tornar as regras desses regimes mais próximas daquelas válidas para os funcionários do setor privado e assim aumentar o grau de justiça social em nosso sistema previdenciário. Durante aproximadamente quatro meses essa proposta de reforma foi debatida na Câmara dos Deputados. No final de agosto, um texto modificado, incorporando uma série de alterações foi encaminhado ao Senado. Em dezembro do mesmo ano, após novas alterações, a referida emenda, desta feita renomeada como PEC n.º 77 foi aprovada e posteriormente sancio-

nada pelo Presidente da República, tornando-se a Emenda Constitucional n.º 41. Em agosto de 2004, o STF, ao julgar a constitucionalidade de uma das medidas, em decisão algo surpreendente, fez uma derradeira mudança nesta Reforma Previdenciária, definindo sua forma final.

Transcrevemos abaixo, Resenha do Texto para discussão n.º. 1050, Diagnóstico da Previdência Social no Brasil: O que foi feito e o que falta reformar?, formulada pelos alunos do Curso de Especialização em Gestão Previdenciária e Controle da Administração Pública - IV PROAP da Escola de Governo Prof. Paulo Neves de Carvalho - Fundação João Pinheiro:

No que tange ao RGPS, que afeta os indivíduos que se aposentam pelo INSS, a principal mudança da EC 20 foi a “desconstitucionalização” da fórmula de reajuste das aposentadorias. No que diz respeito aos funcionários públicos, entre outras modificações menos importantes, a EC 20 estabeleceu que:

- a) para os funcionários ativos de então passaria a haver uma idade mínima para a aposentadoria — de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres — complementada através de regra de transição baseada em “pedágios” sobre o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), integral e proporcional; e
- b) Os segurados admitidos no sistema, a partir da emenda estariam sujeitos a uma idade mínima.

Para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição — de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres —, mantida a redução de cinco anos no caso dos professores de primeiro e segundo graus, prevista na Constituição.

A segunda reforma importante foi a aprovação do chamado “fator previdenciário”, através da Lei n.º 9.876, que se seguiu à alteração constitucional e introduziu mudanças na fórmula de cálculo do benefício, procurando dotá-lo de alguma lógica atuarial.

Resumidamente, o Governo Lula propôs e, no final do processo de discussão e aprovação da proposta de Emenda Constitucional, conseguiu, fundamentalmente: a) taxar os rendimentos dos inativos em 11 % do valor excedente ao teto do INSS; b) fixar um teto igual ao do INSS para as futuras aposentadorias daqueles que vierem a ingressar no setor público após a aprovação da reforma e que trabalharem em entidades que tiverem instituído previdência complementar: c) antecipar imediatamente a idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, mantida a redução de cinco anos para os professores de primeiro e segundo graus, para recebimento da aposentadoria integral; d) aplicar um redutor de 5% por ano para aqueles que quiserem se aposentar a uma idade que respeite a idade mínima anteriormente prevista 53 e 48 anos para homens e mulheres, respectivamente — mas antes dos novos limites de 60 e 55 anos; e) impor um redutor ao valor das novas pensões, em relação ao valor do benefício original, respeitado um limite de isenção, redutor esse fixado em 30% sobre o valor que exceder o teto do INSS; f) modificar a fórmula de cálculo do benefício, possibilitando que o mesmo seja feito com base na média dos salários de contribuição, em moldes similares ao que ocorre no INSS após a reforma de FHC e não mais com base no salário de final de carreira; g) definir um teto para o valor das aposentadorias, limitado ao máximo salário de cada Poder em cada uma das instâncias da federação; h) elevar o teto do RGPS para R\$ 2.400, cujo valor real deve ser mantido após a aprovação da proposta.

Temos que salientar que, estas reformas foram tímidas, mas foram os dois primeiros passos. Fernando Henrique teve pretensões maiores, porém o embargo político impediu avanços substanciais em sua Proposta de Emenda Constitucional (PEC), tramitada por quarenta e quatro meses, desmembrada em quatro emendas e não concluída. Enquanto o Lula fez avanços no Regime Próprio. Vamos ao Diagnóstico.

A reforma implementada por FHC não conseguiu o devido apoio dos parlamentares, bem como da opinião pública, pois à época o déficit no Regime Geral não se mostrava astronômico, apesar da sinalização para tal, pois se manteve o salário mínimo vinculado ao piso previdenciário, não fixou idade mínima no Regime Geral e não houve crescimento da economia.

Chegamos ao momento de visualizar a inevitável mudança das regras do Regime Geral, já no início/do próximo ano, uma vez que, não sendo possível um crescimento do PIB de 5% ao ano para financiar este déficit. Também admito que, será estupidez manter a carga tributária ao patamar que se encontra em detrimento da reforma previdenciária.

#### OS PROBLEMAS REMANESCENTES

Vamos agora analisar os principais problemas remanescentes para o sistema, em que pesem as mudanças feitas tanto nos dois Governos FHC, como no Governo Lula. São elas: *a)* a ausência de idade mínima no regime geral; *b)* a aposentadoria precoce das mulheres; *c)* a aposentadoria precoce dos professores; *d)* a vinculação entre o piso previdenciário e o salário mínimo; e *e)* os programas assistenciais com despesas crescentes.

É notório que a implementação do “fator previdenciário” inibiu as aposentadorias precoces para contribuintes de até 50 anos, mas esta idade está longe dos parâmetros das regras de outros países. Outra inconveniência é o privilégio para as mulheres de cinco anos a menos na idade e tempo de contribuição e, mais ainda para os professores com mais cinco anos de benevolência.

A política do salário mínimo, que eleva seu patamar anualmente acima da inflação acarreta um ganho real ao contribuinte que recebe apenas o mínimo, achata os contribuintes que estão um pouco acima do mínimo, formando uma massa cada vez maior de vinculados ao mínimo. Esta exponencialidade não pode mais ser suportada devendo então desvincular do valor dos proventos do reajuste do salário mínimo. Conceder apenas a inflação para os reajustes de proventos.

Finalmente os programas sociais que deveria ser reavaliado, tanto no cunho de concessão como no aspecto valor. Facilidade na obtenção do auxílio e a garantia do valor mensal desestimulam a busca pelo emprego.

#### PROPOSTA DE REFORMA PARAMÉTRICA

Manter o passo da tartaruga implicará na pífia evolução da economia, por isso, defendemos uma reforma definitiva. Com o objetivo de chegar ao equilíbrio financeiro e em condições de arcar com a carga dos futuros beneficiários, será fundamental que haja habilidade política para que o próximo governo consiga aprovar as seguintes propostas:

- Desvinculação entre o piso previdenciário e o salário mínimo;
- Correção do benefício por um índice de preços, definido em lei, eliminando aumentos reais;
- Implantação da idade mínima para o Regime Geral idêntica a estabelecida para os Regimes próprios;
- Aumento gradual, já a partir de 2008, entre um a dois anos da idade mínima até atingir o limite de 65 anos para ambos os sexos e sistemas;
- Eliminação dos regimes especiais, professores e empregados rurais;
- Aumento gradual da carência, de 15 anos para 25 anos, do vínculo mínimo para aposentadoria por idade;
- Benefícios assistenciais a um valor inferior ao piso previdenciário;
- Benefícios de prestação continuada, ampliar a idade de 65 anos para 70 anos;
- Para a área fiscal alguns procedimentos, também inevitáveis como: Prorrogação do CPMF com gradual redução de alíquotas, prorrogação da DRU (Desvinculação dos Recursos da União) com percentuais crescentes até 35%; definição de um teto para despesas com pessoal de cada um dos três poderes; desvinculação do aumento à saúde conforme aumento do PIB e adoção de um teto para as despesas corrente da União.

#### CENÁRIOS PARA A DESPESA PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENCIAL

Integralmente vinculado ao perfil demográfico, que atualmente demonstra um crescimento progressivo do envelhecimento da população, previsto em 3,7% de maiores de 60 anos, para os próximos 25 anos. Este índice é quase o dobro do crescimento do PIB brasileiro, média dos últimos anos, 2,2%. Sendo este, o primeiro argumento para sensibilizar os parlamentares que tomem a decisão coerente com o cenário brasileiro, para votação da reforma previdenciária. Mas o cenário não é só a evolução da idade, aumentará também o volume de beneficiários, se mantido a vinculação do mínimo, o volume de gastos com beneficiários.

Portanto, ficará completamente inviável a manutenção do sistema nos moldes em que se encontra, não tendo crescimento macroeconômico e somente crescimento de despesas beneficiárias.

#### CONCLUSÕES

Diante o exposto, tentamos resenhar o texto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, mostrando o panorama atual da realidade brasileira, assunto muito polêmico no meio político pela dificuldade de implementar reformas que atuam diretamente no adiantamento de aposentadorias de contribuintes, tanto de Regime Geral, como do Regime Próprio. Mas deixamos claro que a benevolência das concessões deverá ser revista, a equidade dos benefícios serem restabelecida e que os parâmetros de concessão sejam alinhados a padrões atuariais permitindo a sobrevivência do sistema. Não esquecemos da carga fiscal, também primordial para alavancar investimentos que possam incluir novos contribuintes no sistema, além de contribuir com o crescimento do PIB brasileiro.

## 5 SEGURIDADE SOCIAL

Seguridade Social significa uma proteção contra situações que podem reduzir ou eliminar as possibilidades de uma pessoa promover seu próprio sustento e/ou de seus dependentes. Também significa o direito à assistência médica pública e gratuita, bem como à assistência social, sempre que necessária.

A Seguridade Social é um direito que exige solidariedade e universalidade. O princípio da universalidade se caracteriza pelo fato de todo mundo ter direito a esse benefício. Quem tem mais paga mais para o orçamento da Seguridade, através dos impostos, seguindo o princípio da solidariedade.

Seguridade Social é conceito que guia, a partir da Constituição de 1988, a proteção social no Brasil. Embora a Constituição Brasileira tenha fixado um orçamento único para a Saúde, para a Assistência Social e para a Previdência Social; a Seguridade Social nunca foi implantada realmente pelos governos brasileiros que sucederam ao momento constituinte.

Sobre o tema Seguridade Social, o MM. Juiz de Direito no Mato Grosso do Sul, Dr. Wilson Leite Corrêa em seu texto intitulado “Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988” manifesta seu entendimento:

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, nominado de "Da Ordem Social", traz em seu Capítulo II, disposições relativas à Seguridade Social”.

Nos termos do art. 194, *caput*, da CF/88, entende-se a Seguridade Social “(...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Pela definição constitucional já é possível notar que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Podemos então dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

Comumente costuma-se confundir os conceitos, principalmente de Previdência e Assistência Social e esta confusão de áreas de abrangência motiva-nos a tecer estas breves considerações sobre a Seguridade Social.

É necessário extremar que cada uma das áreas da Seguridade Social tem princípios próprios e diferentes objetivos. A Saúde vem garantida pela Carta Magna como direito de

todos e dever do Estado, que deve ser garantida mediante ações que visem reduzir os riscos de doenças e seus agravamentos.

A Assistência Social tem como princípios informativos a gratuidade da prestação e basicamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como aos deficientes e a reintegração ao mercado de trabalho daqueles que necessitarem.

Note-se que a diferença primordial entre as atividades da saúde e da assistência social, é que esta tem um espectro menor, ou seja, a saúde tem o caráter de universalidade mais amplo do que o previsto para a assistência social.

Logo a assistência social visa garantir meios de subsistência às pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção às crianças, velhos e deficientes, independentemente de contribuição à Seguridade Social. A mais autêntica forma de assistência social é a prevista no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, onde fica garantido o valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência, ou tê-la provida por sua família.

Os princípios e diretrizes da Previdência Social são a universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Note-se então que o conceito de Previdência Social traz em si, ínsito o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuirão terão acesso aos benefícios previdenciários.

Note-se que o acesso aos planos de previdência é universal, no sentido de que qualquer pessoa poderá ter acesso, mas, condição para ser considerado segurado é que contribua, ajudando assim a manter o sistema. Mas não podemos confundir e supor que a Previdência Social, mais especificamente o INSS, tem a atribuição de garantir benefícios assistenciais às pessoas que não podem prover seu sustento ou tê-lo provido por seus familiares, isso é função da assistência social (...)". (Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/te?id=1431>>. Acesso em: 18 set. 2007)

## 6 DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

A distinção entre regime geral e regime próprio, enquanto problema de requisitos e critérios de previdência, e a distinção entre regimes contributivos, um baseado em contribuições sociais, outro baseado em contribuições de servidores públicos, enquanto problema de custeio são decisivas para a discussão referente à constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos.

Para discutir a questão da imunidade previdenciária para militares inativos é preciso analisar os regimes previdenciários previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previsto nos arts. 195 e 201 da CF/88; Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos dos Servidores Civis, disposto no art. 40 da CF/88 e Regimes Próprios de Previdência Social dos Militares, disciplinado nos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, §§2º e 3º, X da CF/88, que serão explicitados a seguir.

### 6.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS (Arts. 195 e 201)

O RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, sendo regido pela Lei n.º 8.213/91, visando à cobertura da perda da capacidade de gerar meios de subsistência até o teto do salário de benefício (cobertura de contingências e riscos sociais expressos no art. 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Conforme destaca Daniel Machado da Rocha existiam alguns segurados, no âmbito do regime geral, sujeitos a regras próprias: ex-combatentes (ADCT, art. 53); anistiados (ADCT, art. 8º); servidores ferroviários (Lei n. 8.186/91). Por força do arts. 5º e 15 da Lei n. 9.528/97 (resultado da conversão da MP 1.523/96) foram extintos os regimes especiais que favoreciam os aeronautas, jornalistas, jogadores profissionais de futebol e juízes classistas temporários da União. O regime de previdência dos congressistas, espécie de regime público, é regulado pela Lei n. 9.605, de 30.10.97. (ROCHA, 2007, p. 48)

Deve-se ressaltar ainda o benefício de seguro-desemprego possui natureza jurídica previdenciária, não sendo, contudo, coberto pelo RGPS, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Esse regime, conforme apostila de roteiro de Estudos fornecida pelo professor Roberto Carvalho Santos no Curso de Especialização em Gestão Previdenciária e Controle na Administração Pública – IV PROAP, possui como características principais,:

- Filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios;
- Gerido pelo Ministério da Previdência Social, sendo auxiliado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério.
- Possibilidade de participação dos segurados facultativos (princípio da universalidade).
- Regime público de repartição simples (os ativos contribuem para o benefício dos inativos): fundamenta-se no princípio do solidarismo (SANTOS, 2006, p. 47).

## 6.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR

O Sistema de Previdência Social no Brasil é misto, pois conta com a existência de um regime de caráter complementar ao regime geral e, conforme apostila de roteiro de Estudos fornecida pelo professor Roberto Carvalho Santos no Curso de Especialização em Gestão Previdenciária e Controle na Administração Pública – IV PROAP, possui como características principais,:

- Regime privado e facultativo (a vinculação depende da vontade dos contratantes. Tal facultatividade ocorre inclusive nas entidades de previdência fechada)
- Gerido por entidades fechadas ou abertas de previdência
- Fiscalização pelo Poder Público
- Caráter supletivo ao regime geral público
- Regime de capitalização e não de repartição
- Baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.
- Relação sinalagmática (direitos e obrigações)
- Os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho ou a remuneração dos participantes.
- Princípio da transparência: o participante tem direito ao pleno acesso às informações relativas à gestão dos planos. (SANTOS, 2006, p. 47/48)

A redação original da CF de 1988 previa a existência de um regime complementar de previdência gerido pela própria Previdência Social (caráter público), não tendo, contudo, tal sistema sido regulamentado, nos termos do § 7º do art. 201 da CF/88.

O art. 28, § 6º da Lei n.º 8.212/91 vem nos dizer que: “No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso

Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo”.

A Emenda Constitucional n.º 20/98, modificando o art. 202 da CF/88, estabeleceu a autonomia do regime previdenciário complementar em relação ao regime geral, restando revogado o disposto constante do § 7º do art. 201 da CF.

A Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, que regulamentava a previdência privada no País, foi revogada pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

A primeira Lei Complementar diz respeito a relação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

É vedado expressamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, o aporte de recursos às entidades de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinador observado como limite máximo individual o valor da contribuição a cargo do segurado.

A Lei Complementar n.º 109 dispõe sobre a Lei Básica da Previdência Complementar (regulamentada pelo Decreto n.º 4.206/02).

A previdência complementar pode ser administrada por dois tipos de entidades:

a) Entidade fechada de previdência privada é aquela constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, sendo acessível a empregados de uma empresa e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. O custeio é feito pelos participantes (trabalhadores) e do patrocinador. Prevalece, no caso, o princípio da independência das pessoas jurídicas, ou seja, instituída a entidade de previdência fechada, mantida em boa parte pela patrocinadora, são independentes a gestão e a existência jurídica das empresas.

b) Entidade aberta de previdência privada são instituições financeiras que disponibilizam planos previdenciários sob a forma de renda continuada ou pagamento único, constituídas como sociedades anônimas. São custeadas exclusivamente com aportes dos participantes (cotização individual).

Há que se ressaltar que existe, ainda, o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), que atua como uma outra espécie de previdência privada instituído pela Lei n.º 9.477, de 24 de julho de 1997.

As funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, da Secretaria de Previdência Complementar e Conselho Gestão de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas; e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

A EC n.º 20/98 havia introduzido a possibilidade de criação de um regime previdenciário complementar para os servidores públicos. A EC n. 41/03, introduzindo algumas modificações neste particular no texto constitucional, estabeleceu que as entidades de previdência fechadas destinadas aos servidores efetivos devem ter natureza pública, diferenciando-se nesse particular das demais entidades de previdência privada.

O art. 40 da CF/88 nos parágrafos 14º a 16º, dispõe que:

Art. 40- Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

“§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Conforme prevê o § 14 do art. 40 da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderão fixar para o valor das aposentadorias e pensões a

serem concedidas pelo regime próprio de Previdência Social o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Para o servidores que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar somente se aplica essa limitação mediante a sua prévia e expressa opção.

Importante sublinhar que esse regime de caráter público tem natureza complementar e também é facultativo, de modo que o servidor que tiver ingressado no serviço público mesmo após a instituição do fundo de pensão não é obrigado a aderir ao regime, embora o regime próprio só se obrigue a pagar os benefícios até o teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

## 7. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SERVIDORES CIVIS

A CF/88 faz previsão quanto a existência de um regime próprio de Previdência Social aos servidores públicos efetivos da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas (art. 40, *caput*). Existe, portanto, um estatuto próprio que pode ser criado em benefício dos servidores públicos efetivos. A Emenda Constitucional n.º 20 acrescentou o § 12 do art. 40 da CF/88 que diz: “Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”. Na esfera federal, a matéria encontra-se regulada na Lei n.º 8.212/91.

Abaixo parecer MPS/CJ n. 3333/2004, retirado da apostila de roteiro de Estudos fornecida pelo professor Roberto Carvalho Santos no Curso de Especialização em Gestão Previdenciária e Controle na Administração Pública – IV PROAP:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO PARECER GM 030/02, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. *O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.* (SANTOS, 2006, p. 50)

A Lei n.º 9.717, de 27.11.98, dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios da Previdência Social dos servidores públicos. Referida lei estabelece em seu art. 5º: “Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição

Federal.” Por sua vez, o art. 24, inciso XII, da CF/88, atribui competência concorrente aos Estados e Municípios em instituir regimes próprios de previdência.

De acordo com a Lei n.º 9.717/98, só poderá existir um regime próprio de Previdência e uma unidade gestora, proibindo a concessão de benefícios distintos do RGPS, prevê a participação do servidor na gestão, bem como a separação de Previdência na saúde, veda consórcios, convênios ou outras formas associativas, instituição de regime repressivo para quem infringir a Lei Previdenciária, prevê a criação do certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001, instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária: documento necessário para atestar a regularidade do regime de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município. A não obtenção do CRP implicará na vedação de recebimento de transferências voluntárias da União, bem como na suspensão do recebimento da compensação previdenciária devida pelo INSS aos regimes próprios de Previdência Social.

Na primeira fase de implantação do CRP os Estados e Municípios deverão observar os seguintes critérios na constituição e manutenção de seus regimes previdenciários:

- 1 - Caráter contributivo do regime próprio de previdência social - esse critério determina a necessidade de previsão expressa, em lei, das alíquotas de contribuições dos entes federativos e de seus segurados, bem como o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social. Caso a alíquota de contribuição dos entes federativos não esteja prevista expressamente, será admitida a previsão do repasse, em Lei Orçamentária Anual, do valor que permita estabelecer o equilíbrio financeiro do regime próprio de Previdência Social;
- 2 - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares. isto é, todos os que prestaram concurso, e seus respectivos dependentes, não podendo amparar aqueles servidores que ocupam, exclusivamente, os cargos em comissão, também chamados de cargos de confiança, e os servidores temporários. Nesta última categoria, estão incluídos aqueles que exercem os mandatos eletivos e, ainda, os contratados por tempo determinado em razão de excepcional interesse público;
- 3 - Utilização dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência social apenas para o pagamento de benefícios previdenciários. Os recursos vinculados ao regime próprio não podem ser utilizados para conceder assistência médica e auxílio financeiro de qualquer espécie. Nesse critério, existe uma exceção: as despesas administrativas do regime de previdência social;
- 4 - Vedação de pagamento de benefícios por intermédio de convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- 5 - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime próprio de previdência social;
- 6 - Cálculo do valor dos benefícios, bem como sua percepção, sem a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

- 7 - Conta corrente de movimentação financeira do regime próprio de previdência social distinta da conta do ente federativo, Estado ou Município, possibilitando a comprovação da utilização adequada dos recursos previdenciários;
- 8 - Encaminhamento, à Secretaria de Previdência Social - SPS, do demonstrativo de receita e despesa previdenciária e do relatório comparativo da despesa com pessoal, destacando a despesa com inativos e pensionistas. (SANTOS, 2006, p. 51)

Pela maior complexidade em promover as alterações necessárias, os seguintes critérios serão exigidos a partir de 1º de julho de 2002, em complemento aos critérios mencionados anteriormente:

- 1 - Benefícios concedidos pelo regime próprio não podem ser distintos daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- 2 - Garantia de participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- 3 – Disponibilização, aos segurados, os registros individualizados das contribuições do servidor, do militar e do ente federativo;
- 4 – Encaminhamento, à Secretaria de Previdência Social, da avaliação atuarial inicial e do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA. (SANTOS, 2006, p.52)

Como bem lembrado pelo professor Marcelo Barroso, em sua obra:

o regime próprio de previdência social dos servidores públicos caracteriza-se pelo seu caráter contributivo, pelo equilíbrio financeiro e atuarial e pelo caráter solidário (art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988). O caráter contributivo e o equilíbrio financeiro atuarial encontram base jurídica na Emenda Constitucional n. 20/98, enquanto o caráter solidário foi inserido pela Emenda Constitucional n. 41/03. (CAMPOS, 2004, p. 69)

A argumenta ainda, que:

Além do caráter contributivo, os RPPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. O regime não pode gastar mais do que arrecada. (CAMPOS, 2004, p.70)

Apesar de a grande maioria dos sistemas previdenciários apresentar déficits em função da falta de um plano de custeio compatível com a realidade e da falta da aplicação da atuária, com objetivo de preservação do equilíbrio financeiro, os RPPS já alcançaram algumas conquistas como: alíquota mínima de 11% para os servidores incidente sobre a remuneração, Plano de Benefícios que não podem prever benefícios distintos aos do RGPS, não há teto para benefícios, mas também não há de contribuição, limite de idade de 60 e 55 anos, equilíbrio financeiro e atuarial

(CF/88, art.40), contribuição de Inativos e Pensionistas no que excede o teto do RGPS e possibilidade de criação de Fundos de Ativos com finalidade previdenciária.

Na hipótese de extinção ou não instituição do Regime Próprio de Previdência Social os servidores públicos contemplados pelo regime ficam automaticamente vinculados ao RGPS. Nesse caso, os órgãos e entidades públicas é considerado, nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.213/91, como empresa, competindo-lhes efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos termos da Lei.

A EC n.º. 20 também explicitou a regra segundo a qual os ocupantes de cargos em comissão, da mesma forma que os ocupantes de cargos temporários e empregados celetistas da administração pública, são filiados ao RGPS, embora já existisse desde a Lei n.º 8.647, de 13.04.93 tal previsão relativamente aos ocupantes de cargos em comissão na esfera da administração federal.

## 8 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MILITARES - IPSM

A Emenda Constitucional n.º18, de 05 de Outubro de 1998, ao dispor sobre o regime dos militares, cuidou de excluí-los expressamente da classe dos servidores públicos civis. Criou assim a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal de 1988, para incluí-los na classe dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É o que está bem posto no art. 2º, “A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar “Dos servidores públicos” e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se “Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, o art. 42 passou a ter a seguinte redação:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, §8º, do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Conforme resta demonstrado, a Emenda Constitucional n.º 18/98 estendeu aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as mesmas prerrogativas das Forças Armadas. São equiparados os seus direitos, deveres, o próprio Regime de Previdência Social e sua própria unidade gestora, tudo de acordo com o disposto no § 20, art. 40, da CF/88, com a nova redação dado ao art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Desta forma, o art. 40, § 20 da CF/88 passou a vigorar com as seguintes alterações:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundação, é assegurado regime de previdência contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...) § 20”. Fica vedada a existência de mais de

um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivo, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

A unidade gestora da previdência dos militares do Estado de Minas Gerais é o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), sendo desnecessário repetir que é regido pela Lei n.º 10.366/90, com as alterações da Lei n.º 13.962/01, e prevê em seu art. 4º, inciso I, a contribuição de 8% (oito por cento), compulsória, devida pelo impetrante.

Importante ressaltar que a Lei n.º 10.366/90, assim como a Lei Delegada n.º 85 de 2003 que dispõem sobre a estrutura básica do IPSM, estabelecem que este tem por finalidade “prestar assistência médica, social e previdenciária a seus beneficiários”.

Nenhuma legislação pertinente destaca o percentual que se bifurca em previdência e saúde. Portanto, a falta de prestação contributiva da previdência, implica a ausência da contribuição da saúde. Inviabiliza-se assim, em definitivo, esse tipo de assistência a todos os militares inativos e por consequência, aos militares ativos, segurados do IPSM.

Se os militares inativos forem realmente considerados beneficiários do RGPS, o caminho, para assistência a eles e seus dependentes será, sem sombras de dúvidas, o Sistema Único de Saúde (SUS), porque o IPSM estará liquidado de vez, conforme demonstrará adiante.

Deve-se ter em mente, ainda, o fato de que o benefício da assistência à saúde somente será prestado à vista de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSM, nos termos do art. 19 da Lei 10.366/90.

## 9 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003

Dispõe o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 in verbis:

Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

O STF já declarou constitucional a Emenda Constitucional nº 41, na ADIN 3105, de 18/08/2004, com sete votos a quatro. Entretanto, o que se afirma reiteradas vezes, é que tal emenda não se aplica aos militares mineiros, os quais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Militares, administrado pelo IPSM.

O art. 4º supra mencionado cita expressamente os servidores inativos e pensionistas e não se refere aos militares.

Os militares federais e estaduais não foram alcançados por esta regra constante na emenda supra, que remete no tocante aos militares estaduais para as legislações estaduais inerentes. Ademais, a Constituição Federal distingue com muita propriedade no ‘Capítulo VII – Da Administração Pública’, ao tratar em sessões diferentes os Servidores Públicos (Seção II), e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Seção III).

A doutrina é pacífica no sentido de que os militares têm regime jurídico próprio, conforme anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 437): “ (...) Esse regime jurídico é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas (art. 42, §1º, e 142, § 3º, X, da Constituição”.

É também a dicção impressa por Hely Lopes Meirelles (2007, p. 458) à sua obra: “(...) § 20 do art. 40, acrescentado pelo art. 1º da EC n.º 41, veda a existência de mais um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais uma unidade

gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da CF”.

Por sua vez José Afonso da Silva (2002, p. 680) diante do confronto dos servidores civis e militares, ao se pronunciar sobre esses últimos, afirma: “Sua organização e seu regime jurídico, desde a forma de investidura até as formas de inatividades, diferem fundamentalmente do regime dos servidores civis”.

Em parecer encomendado pelo IPSM em 2006 sobre o assunto, constante da consulta supracitada, Ives Gandra da Silva Martins, assevera:

De tudo há de se concluir que o regime jurídico da atividade e da inatividade, com formação e características diferentes entre os servidores públicos civis e os militares, tem implicação na sua remuneração, subsídios, aposentadorias e pensões, sendo dois regimes jurídicos distintos e específicos para duas categorias diversas de servidores, com tratamento constitucional também diverso para a atividade e para a inatividade, inclusive da unidade gestora, também excepcionada pelo § 20 do artigo 40 da Constituição Federal.

Como as normas constitucionais, nesta matéria, são de aplicação imediata, não constitui, a criação de um regime próprio de aposentadoria e pensão para os militares de Estados e do Distrito Federal, faculdade de legislar, mas autêntica imposição constitucional, risco de sua omissão poder ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103, § 2º da Constituição Federal. (Parecer encomendada pelo IPSM em 2006)

A propósito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem decidir que “não pode ser igual o tratamento para servidores civis e militares.” Para tanto considerou a diversidade de regras para a aposentadoria entre os servidores civis e militares. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo julgamento finalizou-se em 03 de outubro do ano passado.

Pela decisão daquele órgão é inconstitucional a extensão aos militares dos efeitos de lei que trata das contribuições mensais para o Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul. Para o relator, Des. Alfredo Guilherme Englert, restou comprovado que:

Flagrantemente há inconstitucionalidade na fixação de uma contribuição única. O motivo é simples. A aposentadoria (ou transferência para a reserva, no caso dos militares) dos dois grupos segue regras diferentes, abrangendo, apenas para sublinhar a dimensão da discrepância, uma quota anual de aposentadorias compulsórias — a notória expulsória sem paralelo no serviço civil — com a finalidade de garantir regularidade na renovação periódica da força armada. (TJRS, Processo n.º 70.010.738.607)

Em outro trecho, defende:

Basta comparar as regras respectivas – a aposentadoria compulsória dos servidores civis ocorrerá aos 70 anos; já a dos servidores militares varia conforme vários critérios. Argumenta que “a aposentadoria voluntária dos servidores civis é rígida. A idade mínima é de 60 anos e 35 anos de contribuição para os homens. Já o servidor militar se aposentará, voluntariamente, com 30 anos de serviço, a teor do art. 105, caput, da Lei 10.990/97, aproximadamente 48 anos, senão antes, considerando a contagem do tempo de academia. (TJRS, Processo 70.010.738.607)

Tal situação vem sendo sabiamente reconhecida pelo d. Juiz titular da 2ª Vara de Feitos Tributários, Doorgal Gustavo Borges de Andrada em seus pronunciamentos definitivos sobre o tema, como se pode ver *ipsis literis* na sentença proferida em Mandado de Segurança nº 002407.448.675-4, tendo Roque de Paula Neto e Diretor Geral Instituto Previdência Servidores Militares MG e outros como partes processuais:

Trata-se de Ação Declaratória c/c pedido de tutela antecipada ajuizada pelo autor epígrafado contra Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais que lhe exige a contribuição previdenciária de 8% nos termos do art. 4º da lei nº 10366/90.

Sabemos que a recente Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou profundamente a matéria previdenciária, trazendo previsão da contribuição pelos servidores, ativos e inativos e, ainda, dos pensionistas (art. 40, da CR/88, com a redação da EC nº 41/2003). Entretanto, em relação aos servidores militares estaduais e federais (polícia militar e forças armadas) a contribuição previdenciária ficou determinada pela legislação especial aplicável, no caso a lei estadual.

Portanto, no que se refere aos servidores militares de Minas Gerais, temos como normativo aplicável a Lei nº 10366/90, que regula o IPSM e a sua relação com os servidores militares estaduais.

A lei estadual referida estabelece, há 15 anos, alicerçada na CF/88, em relação à previdência, especialmente em relação à prestação de serviços de saúde, o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – prestação previdenciária: o benefício ou o serviço proporcionado aos beneficiário;

Art. 3º - São segurados do IPSM:

I – em caráter compulsório:

a) o militar da ativa, da reserva remunerada e o reformado, exceto o Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado;

Art. 4º - (...)

§ 1º - A contribuição a que se refere o artigo é fixada:

I - para o segurado compulsório, em 8% (oito por cento);

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12565 de 7/7/1997.).

Art. 12 – A prestação previdenciária compreende os seguintes benefícios:

– assistência à saúde;

- auxílio-natalidade

- auxílio-funeral.”

Portanto, através do cotejo dos artigos supra colacionados percebemos que a contribuição de 8º sobre os proventos dos servidores militares estaduais é compulsória, e que a referida contribuição alberga os serviços de assistência à saúde, dentre outros, conforme menciona o artigo 12.

Não há em relação aos militares o desmembramento do percentual acima mencionado, destinando parte dos valores a cada um dos serviços, bem como não há definição de quanto será aplicado em relação à manutenção dos proventos dos militares. A par disso, evidencia a necessidade de suprimir o desconto, uma vez que sua cobrança compulsória implica em ilegalidade porque podem buscar a prestação de serviços médicos e outros fora das malhas do IPSM.

É importante ainda salientar que a EC nº 41/2003 não alterou e nem atingiu o regime previdenciário dos servidores militares da

União e dos Estados, permanecendo incólume a regra existente antes da edição da Emenda. Assim os ativos, inativos e pensionistas militares não foram atingidos pelo desconto de 11% da EC 41/2003.

Sobre a destinação dos valores descontados para o custeio dos serviços de saúde, dentre outros, deflui a idéia de que não há nenhuma irregularidade no fato do IPSM apresentar-se como uma espécie de plano de saúde, podendo fazê-lo livremente.

Fato importante a ser ressaltado é a situação que evidencia o caráter contraprestacional do desconto, ou seja, os serviços são disponíveis somente àqueles que pagam por ele. Assim sendo, em caso de interrupção do pagamento a prestação de serviço e ou outros benefícios ficam comprometidos, motivo pelo qual a suspensão dos descontos pode acarretar sérios prejuízos ao servidor e seus dependentes.

Em razão do exposto, indefiro a medida antecipatória e não determino que os réus abstenham-se de descontar a contribuição de 8%, percentual destinado ao custeio dos serviços e benefícios do servidor militar.

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem acolhido o entendimento da melhor doutrina, nos termos da ementa do acórdão da lavra do Desembargador Geraldo Augusto, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MILITARES INATIVOS - LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. Declarado expressamente na Constituição Federal que o regime de previdência dos servidores militares dos Estados se submete à legislação específica do ente respectivo, que, por seu turno, não prevê imunidade da contribuição previdenciária dos militares inativos, legítimos são os descontos feitos sob este título e im procedente o pedido de restituição de indébito. (TJMG, AC 1.0024.05.747144-3/002, 2006)

Uma última consideração a respeito da Emenda Constitucional n.º 41/2003 é a de que seu texto no § 2º, do art. 42 da CF, cuja redação foi dada pela EC 41/2003, afirma literalmente: “aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal”.

Como nenhuma legislação a respeito do que consta neste dispositivo constitucional foi editada até agora pelo Estado de Minas Gerais, os pensionistas do Instituto e Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais continuam sem contribuir. Esse é mais um aspecto que confirma, sem sombra de dúvida, que o regime de previdência dos militares é distinto do regime de previdência dos servidores públicos civis, onde os pensionistas passaram a contribuir com a previdência a partir da vigência da EC 41/2003, nos exatos termos que ela definiu.

O posicionamento dos autores mencionados tem estrita relação com a decisão do STF na ADIN n.º 3105, que tem por base exatamente o que dispõem os §§ 12 e 18 do art. 40. O § 12 do art. 40 foi incluído desde a EC n.º 20/98 e motivou a posição do STF que julgou inconstitucional a cobrança de contribuição de inativo após a EC n.º 20/98, porque tal contribuição é vedada aos inativos dos sistema de previdência geral – art.195, II, da CF/88 com a redação da EC n.º 20/98, lembrando que antes dessa Emenda Constitucional o STF considerava constitucional tal cobrança.

Já o § 18 do art. 40, incluído pela EC n.º 41/03, limita a contribuição dos inativos apenas à parcela que sobejar o teto da previdência geral, o que é congruente com a vedação de contribuições previdenciárias no regime geral que tem como limite de salário de contribuição esse mesmo teto. Ínclito Juízo, todas as decisões do STF que considerarem inconstitucional a contribuição de inativos civis tem relação com essa aplicação aos servidores inativos civis, subsidiariamente, do que é disposto para os do regime geral.

No caso dos militares, não há subsidiariedade do regime geral, pelo contrário, a CF/88 é expressa em dizer que o regime dos militares deve atender as suas peculiaridades (art. 142, § 3º, X) e, realmente, têm eles regime muito diferenciado, inclusive no que diz respeito à idade e tempo de contribuição para aposentadoria e teto de vencimento para aposentadoria, não se lhes aplicando as enormes vedações aos inativos civis trazidas pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03.

As contribuições previdenciárias dos regimes têm natureza distinta. O caráter contributivo de um e outro regime não é o mesmo. Os critérios para equilíbrio financeiro e atuarial são distintos, posto que baseados em necessidades distintas. Proventos e pensões do regime próprio (servidor público) são uma extensão de uma relação peculiar ("ato-união"), enquanto proventos e pensões dos segurados do regime geral pressupõem relações contratuais típicas.

Com efeito, a proposta de emenda do Presidente da República continha dispositivo expresso (regra geral) sobre o custeio do regime próprio, que seria feito mediante contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do respectivo ente estatal (art. 40, § 1º), com previsão igual para militares (art. 42, § 9º). No substitutivo do relator da Comissão Especial (Euler Ribeiro), já se falava apenas de servidores (e de militares). Este substitutivo acabou rejeitado no Plenário da Câmara dos Deputados. Mas, entre ele e a emenda aglutinativa do Deputado Michel

Temer, que foi a aprovada, e que manteve a exclusão de inativos e pensionistas do regime geral, remetendo a questão dos militares a um regime próprio.

## 10 REFLEXO DA IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA O IPSM E DEPENDENTES DE MILITAR INATIVO

O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro nesta Capital, vinculada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG). Atualmente, o Plano de Benefícios do IPSM difere da maioria dos Planos de Benefícios de outros Institutos de Previdência, pois assegura apenas o pagamento de pensões, alguns auxílios e assistência à saúde. Um regime de previdência equilibrado do ponto de vista financeiro e atuarial é aquele em que há equilíbrio entre as contribuições exigidas e os benefícios que serão pagos. Para tanto, o regime não tem que ser apenas contributivo, mas o montante das contribuições tem que ser suficiente para fazer frente aos encargos do mesmo. Esta situação considera que a massa dos militares deve renovar-se para promover o rejuvenescimento ou a manutenção do perfil etário, aliado a um regime financeiro de capitalização.

Uma situação de desequilíbrio pode implicar num sistema insustentável em curto prazo, onde o custeio praticado não será suficiente para viabilizar o regime de repartição simples, inviabilizando futuras concessões de benefícios aos servidores militares, comprometendo a capacidade do Estado de investir em outras áreas prioritárias, como segurança, saúde e educação.

Os militares tiveram sua alíquota de contribuição majorada de 8,5 para 11% de seus rendimentos, Porém os Militares do Estado de Minas Gerais continuam contribuindo com 8% (oito por cento) de seus vencimentos, que constituem fonte de custeio para todos os benefícios previstos na Lei Básica do IPSM (10.366/90), a saber: assistência à saúde, auxílio-natalidade, auxílio funeral, pensão, pecúlio, auxílio-reclusão.

Portanto, considerando a suspensão da contribuição previdenciária dos militares inativos até o limite colocado pela Legislação, este estudo contemplará as estatísticas da população, a projeção das despesas com saúde e demais benefícios oferecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares, bem como a projeção das receitas apresentando cenários que demonstrem o

impacto da suspensão da contribuição previdenciária dos militares inativos respeitando o limite estabelecido na EC n.º 41 de 2003 até o ano de 2015.

Demonstra com dados técnicos, que a Imunidade de Contribuição Previdenciária para os Policiais Militares Mineiros Inativos, inviabilizará a manutenção do Sistema Previdenciário dos Militares Mineiros, no caso O Instituto de Previdência dos Servidores Militares comprometendo, de maneira arrasadora os futuros benefícios oferecidos pela autarquia em questão, quais sejam: pecúlio, pensão, auxílio natalidade, auxílio reclusão, além do sistema de saúde, que é considerada uma das melhores da América Latina.

Objetiva também, demonstrar, com clareza, que aos militares mineiros não se estabelecem condições, limites, modalidades e tampouco contribuições para a aposentadoria ou inatividade. Toda disciplina relacionada ao militar mineiro é remetida para a Lei Estadual, no caso a Lei n.º 10.366/90. Ao teor da Constituição Federal de 1988 possuem regime próprio.

Além do impacto financeiro para o IPSM, a isenção de contribuição previdenciária para o militar inativo acarreta de modo, fulminante, os dependentes dos segurados em questão, pois com o óbito, este que deixar de contribuir para a Previdência, terá também reduzida, assustadoramente, o valor da pensão.

A par disso, preocupado com o futuro das pensionistas, o Diretor Geral da Autarquia oficiou ao Comandante Geral da Polícia Militar informando a perda real no valor das pensões de militares que ganharam, na justiça, o direito de não contribuir ou de contribuir de acordo com as regras da Lei n.º 13.962/01. Referido ofício, datado de 25 de fevereiro de 2008 trás a seguinte informação: “(...) Até esta data, faleceram 8 (oito) segurados que obtiveram tutelas antecipadas com a conseqüente redução das contribuições, resultando”:

1. Coronel, com proventos de R\$9.601,84 – óbito em 08/05/07;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 768,14
Contribuição reduzida	R\$ 536,60
Valor da pensão	R\$ 6.707,56

2. Major, com proventos de R\$7.992,29 – óbito em 06/01/08;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 639,38
Contribuição reduzida	R\$ 407,84
Valor da pensão	R\$ 5.098,02

3. 2º Tenente, com proventos de R\$5.591,91 – óbito em 25/09/07;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 447,35
Contribuição reduzida	R\$ 215,81
Valor da pensão	R\$ 2.697,64

4. 1º Sargento, com proventos de R\$4.069,78 – óbito em 23/06/07;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 325,58
Contribuição reduzida	R\$ 94,04
Valor da pensão	R\$ 1.175,50

5. 3º Sargento, com proventos de R\$3.393,73 – óbito em 18/01/07;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 271,49
Contribuição reduzida	R\$ 39,95
Valor da pensão	R\$ 499,39

6. 3º Sargento, com proventos de R\$3.393,73 – óbito em 07/02/07;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 271,49
Contribuição reduzida	R\$ 39,95
Valor da pensão	R\$ 499,39

7. Cabo, com proventos de R\$ 1.657,01 – óbito em 10/03/07;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 132,56
Contribuição reduzida	R\$ 0,00
Valor da pensão	R\$ 0,00

8. Professor CT, com proventos de R\$1.065,85 – óbito em 10/09/06;

Contribuição prevista (8%)	R\$ 85,26
Contribuição reduzida	R\$ 0,00
Valor da pensão	R\$ 0,00

Quanto a este segurado, os proventos proporcionais que percebia eram inferiores ao limite constitucional estabelecido, inviabilizando o mínimo de contribuição e a conseqüente pensão. Consta que a viúva, ao ser informada que não teria direito à pensão, tentou o auto-exterminio.

## 11 ESTUDO ATUARIAL:

Preocupado com o grande número de ações de militares inativos, solicitando isenção de contribuição previdenciária, o Diretor Geral do Instituto de Previdência dos servidores militares solicitou a uma empresa que realizasse um estudo atuarial nos seguintes termos: “Sirvo-me da presente para solicitar um estudo atuarial pela ACCOUNT ATUARIAL, acerca do IMPACTO FINANCEIRO, caso seja, a final, declarada a imunidade contributiva dos militares inativos. Carece considerar nesse estudo que a contribuição do militar ativo ou inativo é de 8%, para o custeio do binômio previdência e assistência social e, a ser mantido o limite do RGPS - R\$2.894,28 – as diferenças de contribuições terão que ser restituídas aos inativos, devidamente atualizadas e corrigidas, respeitada apenas a prescrição quinquenal”. Desta forma, o estudo foi feito e enviado para o IPSM. Analisando tal estudo, achei importante colocá-lo no presente trabalho como forma de ilustrar o que vem sendo relatado.

### BASE ESTRUTURAL PARA CÁLCULOS ATUARIAIS DOS BENEFÍCIOS

- Sistema de Benefício Definido;
- 13 contribuições e benefícios anuais, excetuando-se as peculiaridades dos auxílios;
- O regime financeiro adotado neste estudo para os benefícios de auxílio natalidade, pensão, pecúlio, auxílio-reclusão e assistenciais foi o de Repartição Simples, onde a contribuição anual da massa será utilizada para custear os benefícios deste mesmo período. (Atuária)

### BASE FINANCEIRA E ECONÔMICA UTILIZADA NOS CÁLCULOS

- Taxa real de juros de 6% ao ano ou sua equivalência mensal;
- Custeio administrativo de 2%;
- Projeção de crescimento anual de salários dos servidores ativos: 10%;
- Projeção de crescimento anual dos benefícios dos inativos e pensões: 10%;
- Fator de capacidade dos salários: 100%;
- Fator de capacidade dos benefícios: 100%.

### BASE ESTRUTURAL BIOMÉTRICA UTILIZADA NOS CÁLCULOS:

- Sobrevivência e mortalidade:
  - Sobrevivência – AT - 49, como limite máximo de taxa de mortalidade;
  - Mortalidade – AT - 49, como limite mínimo de taxa de mortalidade.
- Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez;
- Mortalidade de Inválidos: experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade;
- Mortalidade de Ativos: obtida pelo método de Hamza a partir das 3 tábuas anteriores de acordo com o anexo II;
- Taxa de turn-over (rotatividade): Não considerado, 0% para todas as idades.

### BASE CADASTRAL PARA CÁLCULOS ATUARIAIS

A população analisada engloba os segurados ativos, inativos, respectivos dependentes e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

Os dados foram fornecidos, em arquivo magnético, formato “txt”, com data-base de setembro de 2007, de acordo com o layout fornecido pela Account Consultores e Auditores Atuariais. Ainda, foi fornecido, um histórico com a síntese dos valores quantitativos e monetários dos benefícios e das despesas com saúde dos anos de 2002 a julho de 2007.

A base cadastral de setembro de 2007 apresentou um grupo de segurados composto por 45.332 segurados ativos, 19.144 inativos, 12.567 pensionistas e 124.401 dependentes, conforme as estatísticas apresentadas no anexo I.

## 12 PLANO DE BENEFÍCIOS DO IPSM

Para o IPSM, considerando o Plano Assistencial e o Previdencial, em conformidade com a Legislação que o regulamenta, a assistência à saúde é um benefício previdenciário, apesar da Legislação Federal prever o contrário.

O Plano Previdenciário é o conjunto de regras definidoras dos benefícios de caráter previdenciário, bem como as relações jurídicas estabelecidas entre seus segurados e o regime, comum à totalidade das pessoas a ele asseguradas. Assistencial é aquele que oferece aos seus segurados serviços assistenciais à saúde.

Nos termos do art. 12 da Lei nº. 10.366, de 28 de dezembro de 1990 do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, são considerados benefícios: I – Para o segurado: a) assistência à saúde, b) auxílio-natalidade c) auxílio-funeral. II - Para o dependente: a) pensão b) pecúlio c) assistência à saúde d) auxílio-reclusão e) auxílio-funeral.

## 13 METODOLOGIA E SÍNTESE DOS RESULTADOS DA PROJEÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Lei nº. 10.887/04 dispõe sobre a aplicação da EC nº. 41/03 e altera dispositivos de outras legislações, que tratam da contribuição social do servidor público bem como da União, de suas autarquias e fundações, estabelecendo no art. 4º, 5º e 9º, *caput* e § 1º o seguinte:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 9º (...) A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (grifo nosso)

Isto posto, entende-se que a contribuição dos servidores ativos é de 11% sobre a totalidade da base de contribuição, enquanto que para os aposentados e pensionistas a contribuição será também de 11%, porém incidente apenas sobre o valor da parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Já a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de Previdência Social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

O financiamento do Plano Previdenciário e Assistencial dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais é realizado através de contribuições dos segurados ativos, da reserva, da reformados e do ente. Atualmente essas contribuições são feitas mensalmente, na forma do Art. 4º da Lei 10.366/90, *in verbis*:

Art. 4º O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido através de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 24 da Constituição do Estado.

§ 1º A contribuição a que se refere o artigo é fixada:

“I - para o segurado compulsório, em 8% (oito por cento);

II - para o Estado, no valor que, respeitado o plano atuarial do Instituto, for fixado, a partir de 1º de abril de 1991, pelo Poder Executivo, observado o mínimo de 20% (vinte por cento).”

Redação dos incisos I e II do § 1º do Art. 4º dada pela Lei nº. 12.565, de 7/7/97. A redação original dos dispositivos era:

“I - para o segurado compulsório, em 10% (dez por cento);

II - para o Estado, no valor que, obedecido o Plano Atuarial do Instituto, for fixado, a partir de 1º de abril de 1991, pelo Poder Executivo.

O Plano Atuarial do IPSM foi aprovado pelo Decreto nº. 32.609, de 11/3/91, e fixou em 20% o percentual a que se refere o inciso II.

§ 2º O segurado facultativo contribuirá com 30% (trinta por cento).

§ 3º Os valores percentuais indicados nos parágrafos anteriores serão revistos sempre que se alterar o Plano atuarial.

Em 2007, foram aplicados os percentuais estabelecidos na Reavaliação Atuarial do último ano, equivalente a 70,05% para cobrir as despesas com previdência e 29,95% para a saúde, do percentual total de 28% instituído pela Legislação em vigor.

Segundo a Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda, para que o IPSM atenda as exigências impostas pela EC n.º 41/03 e a Lei n.º 10.887/04 citada anteriormente, faz necessário que o mesmo estabeleça o plano de custeio descrito abaixo:

- Segurados ativos: 11% (Sobre a totalidade da base de contribuição).
- Segurados inativos e pensionistas: 11% (Sobre o valor da parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS).
- Ente público: percentual atuarialmente calculado entre 11% e 22% (Sobre o total da folha de remuneração e proventos de contribuição dos segurados).
- Custeio Administrativo: limitado ao percentual de 2% (Sobre a folha de remuneração, proventos e pensões dos segurados).

Dessa forma será apresentado no próximo capítulo à metodologia dos cálculos realizados, bem como a síntese dos resultados obtidos, considerando a imunidade da contribuição previdenciária e os parâmetros estabelecidos, à luz da legislação pertinente.

## 14 METODOLOGIA UTILIZADA NO CÁLCULO ATUARIAL

Para a projeção monetária dos benefícios previdenciários garantidos aos segurados do Instituto de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais: auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, pecúlio e pensão, foi utilizado o regime de repartição simples sendo as despesas e receitas projetadas atuarialmente. Foi mantido o mesmo método aplicado na última Reavaliação Atuarial descrito na Nota Técnica Atuarial, apresentada no Anexo II deste estudo, em virtude da característica orçamentária, semelhante ao regime de repartição simples.

Obedecendo esta metodologia foram simulados alguns cenários que possibilitaram identificar o impacto nas contas do Instituto quando da suspensão da contribuição dos militares inativos que recebem remuneração inferior ao Teto do RGPS e aqueles cujos descontos consideram a totalidade da remuneração quando percebem remuneração superior ao Teto, atualmente fixado no valor de R\$ 2.894,28, em conformidade com o Art. 2º da Portaria MPS nº. 142, de 11 de abril de 2007. Ressalta-se que o mesmo modelo foi utilizado na estimativa da contribuição dos pensionistas.

Para a projeção das despesas assistenciais foi utilizado o modelo da Regressão Linear Simples até dezembro de 2008 e, a partir desse ano, devido às oscilações históricas mensais das despesas, foi utilizado o modelo da variação histórica.

## 15 RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

A fim de facilitar a compreensão dos resultados, apresenta-se sintetizados em diversas tabelas, os resultados das projeções tanto das despesas com benefícios previdenciários quanto da saúde, bem como alguns cenários das projeções da receita.

**TABELA I – Projeção das despesas previdenciárias por benefício e da saúde**

Exercício	Auxílio natalidade	Auxílio funeral	Auxílio reclusão	Pecúlio	Pensão	Saúde (Assistenciais)
2008	1.186.712,45	1.888.471,06	832.253,77	4.908.544,72	429.763.644,24	193.994.286,65
2009	1.137.370,93	1.942.701,18	844.438,98	4.993.938,33	461.072.742,64	195.958.355,39
2010	1.080.694,37	2.008.620,17	856.830,84	5.098.543,73	490.455.716,56	197.942.309,08
2011	1.018.585,64	2.087.370,20	869.361,25	5.231.502,17	518.449.972,84	199.946.349,04
2012	953.872,82	2.177.677,90	881.931,64	5.389.211,97	541.649.552,39	201.970.678,63
2013	886.321,51	2.279.659,03	894.452,09	5.571.483,57	563.113.354,04	204.015.503,27
2014	816.679,99	2.393.110,55	906.829,64	5.777.838,17	582.963.917,53	206.081.030,46
2015	745.216,24	2.518.085,25	918.974,17	6.007.544,64	602.078.985,19	208.167.469,79

Fonte: Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda.

Ressaltamos que a projeção monetária das despesas previdenciárias dos benefícios apresenta um crescimento de 8,71%, quando comparado com as despesas do ano de 2007 e para as despesas com saúde identificamos um aumento de 11,67%, de acordo com metodologia de cálculo aplicada.

**TABELA II – Projeção das despesas totais**

Exercício	Previdenciária	Saúde	Despesa Total
2008	447.993.573,72	193.994.286,65	641.987.860,37
2009	479.499.279,01	195.958.355,39	675.457.634,40
2010	509.103.573,48	197.942.309,08	707.045.882,56
2011	537.355.991,60	199.946.349,04	737.302.340,64

2012	560.848.438,20	201.970.678,63	762.819.116,83
2013	582.639.423,63	204.015.503,27	786.654.926,90
2014	602.851.470,82	206.081.030,46	808.932.501,27
2015	622.361.831,39	208.167.469,79	830.529.301,18

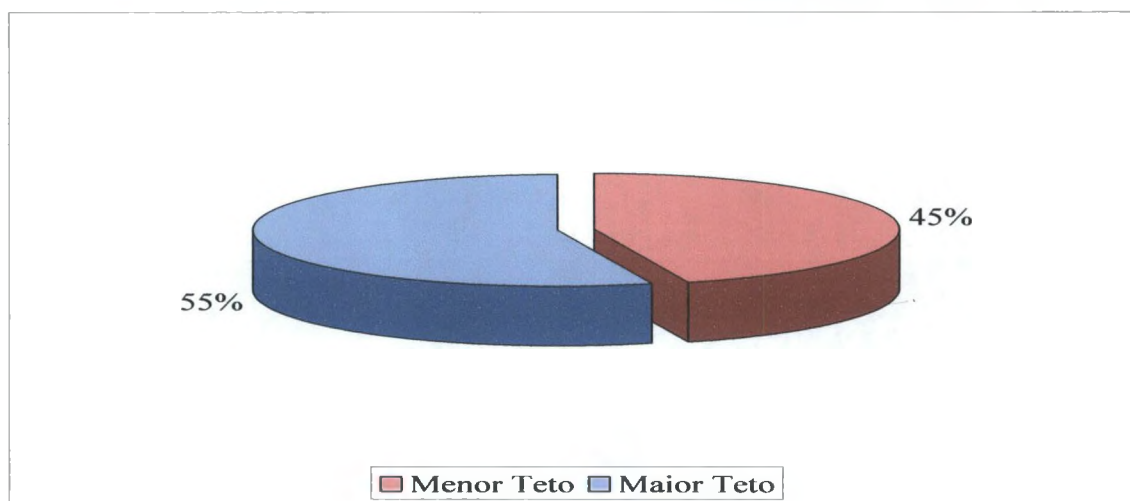
Fonte: Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda.

Deve-se observar também na Tabela II que a despesa previdenciária considera a projeção com as despesas administrativas.

Em relação à projeção da receita total, cabe mencionar que foram considerados quatro cenários, sendo que o primeiro refere-se à situação atual, onde a arrecadação é de 28% sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos e inativos. Já o segundo, refere-se à arrecadação de 28% sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos e mesmo percentual sobre a parcela da remuneração que exceder o Teto do RGPS dos servidores inativos. O terceiro cenário contempla a mesma base de cálculo do segundo cenário, porém com a alíquota de 31%. O último cenário compreende a arrecadação de 31% e compreende a contribuição dos pensionistas que se enquadram em situação semelhante a dos servidores inativos.

Nesse sentido cumpre mencionar, conforme apresentado no Gráfico I, que o grupo de inativos contempla aproximadamente 45% de militares que percebem remuneração inferior ao Teto do RGPS. Percentual que representa uma parcela significativa do grupo, o qual está em tramitação a possibilidade de suspender a arrecadação até o limite máximo do benefício do RGPS.

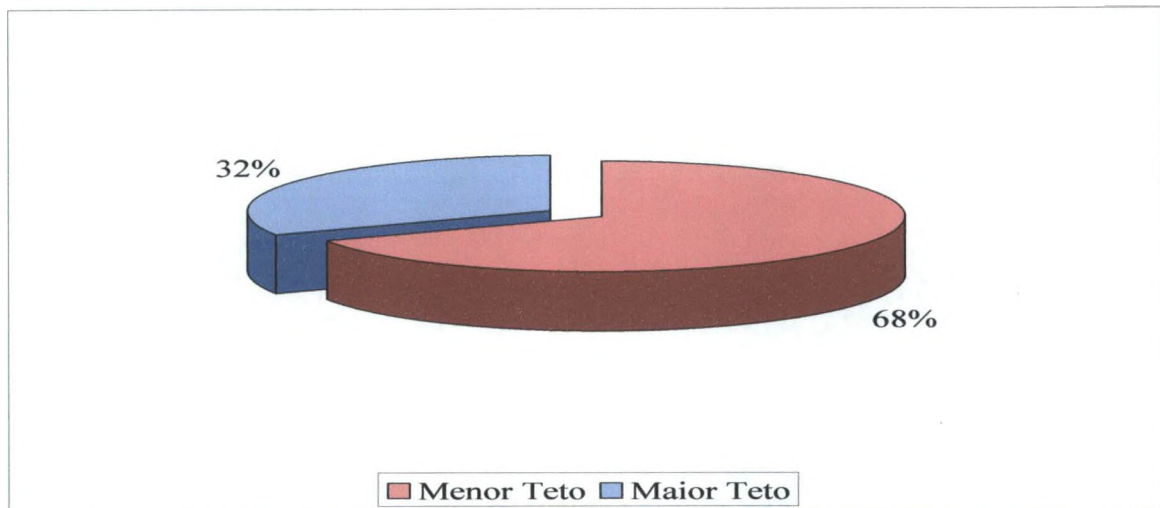
**Gráfico I – Frequência inativos com salário superior ao teto do RGPS**



Fonte: Base Cadastral IPSM.

Ainda, conforme apresentado no Gráfico II, o grupo de pensionistas consta com aproximadamente 32% de segurados que percebem remuneração superior ao Teto do RGPS. Percentual que representa uma parcela significativa do grupo, na qual incidirá à contribuição.

**Gráfico II – Frequência pensionistas com salário superior ao teto do RGPS**



Fonte: Base Cadastral IPSM.

Na tabela III apresentamos os quatro cenários das projeções das receitas totais referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**TABELA - III – PROJEÇÃO DAS RECEITAS**

Exercício	Alíquota 28%	Alíquota 28% considerando o Teto RGPS para os Inativos	Alíquota de 31% considerando o Teto RGPS para os Inativos	Alíquota de 31% considerando o Teto RGPS p/ Inativos e Pensionistas
2008	616.722.696,89	442.692.013,90	490.123.301,10	519.144.655,80
2009	625.906.887,76	458.692.793,27	507.838.449,69	537.786.673,26
2010	635.484.205,83	475.782.210,02	526.758.875,38	557.588.697,39
2011	645.343.725,70	492.896.893,43	545.707.274,87	577.472.039,77
2012	655.404.616,14	509.990.501,72	564.632.341,19	597.342.314,84
2013	665.663.656,41	527.198.587,83	583.684.150,81	617.298.958,66
2014	676.069.966,72	544.608.311,78	602.959.202,33	637.424.825,77
2015	686.551.889,11	561.890.622,52	622.093.189,22	657.428.786,76

Fonte: Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda.

A tabela IV apresenta a diferença dos três cenários das projeções em relação às receitas totais referentes aos grupos dos ativos, inativos e pensionistas.

**TABELA IV – Diferenças entre a receita atual e as demais**

Exercício	Alíquota 28% considerando o Teto RGPS para os Inativos	Alíquota de 31% considerando o Teto RGPS para os Inativos	Alíquota de 31% considerando o Teto RGPS p/ Inativos e Pensionistas
2008	174.030.682,99	126.599.395,78	97.578.041,08
2009	167.214.094,50	118.068.438,08	88.120.214,50
2010	159.701.995,82	108.725.330,46	77.895.508,44
2011	152.446.832,27	99.636.450,83	67.871.685,93
2012	145.414.114,42	90.772.274,95	58.062.301,30
2013	138.465.068,58	81.979.505,60	48.364.697,76
2014	131.461.654,94	73.110.764,39	38.645.140,95
2015	124.661.266,59	64.458.699,89	29.123.102,35

Fonte: Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda.

Analisando os resultados contidos nas tabelas apresentadas, pode-se observar que o IPSM irá deixar de recolher um montante significativo, em virtude da isenção das contribuições dos inativos. Contudo, é importante ressaltar que esse valor pode ser minimizado caso o IPSM aumente a alíquota de 8% para 11% e/ou institua a alíquota de mesmo percentual para os pensionistas, conforme dispõe Legislação que estabelece a contribuição de 11% para os aposentados e pensionistas apenas sobre o valor da parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Assim, considerando a hipótese de restituição das contribuições recolhidas daqueles segurados inativos que recebem vencimento inferior ao teto do RGPS, referente aos últimos 5 (cinco) anos, entendemos que só tende a agravar a situação do Instituto, visto que a receita total arrecadada não será suficiente para arcar com as despesas previdenciárias e assistência à saúde.

Do custeio, legalmente instituído de 28%, são estimados, através da Reavaliação Atuarial, os percentuais destinado às despesas assistenciais e as despesas previdenciárias, hoje equivalente a 29,95% e 70,05%, respectivamente. Para o ano corrente está previsto no orçamento o percentual de 30,05% para arcar com as despesas de saúde e 60,95% para a previdência.

Importante ressaltar que o percentual de 28% é suficiente para cobrir as despesas do ano corrente, segundo a Empresa Account Atuarial Consultoria, Assessoria e Auditoria Atuarial. A curto/médio o prazo este cenário pode inverter, decorrente dos custos crescentes com as despesas assistenciais e previdenciárias, fazendo necessária a revisão Atuarial do mesmo.

De acordo com a Reavaliação Atuarial de Saúde apresentada no anexo III e elaborada com dados atualizados até junho de 2007, houve uma redução do percentual destinado ao pagamento das despesas assistenciais em 0,47%, justificado pelo reajuste da folha salarial dos militares a partir de setembro de 2007. Esta redução é mínima e o recálculo foi realizado apenas para fim deste estudo, logo, não há que se alterar o orçamento para o ano de 2008.

## 16 CONCLUSÃO

No que se refere ao Plano de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, cumpre esclarecer que o presente estudo foi realizado com dados fornecidos pelo IPSM.

A base cadastral utilizada foi a do mês de setembro de 2007, a qual apresentou um grupo de segurados composto por 45.332 militares ativos, 19.144 inativos, 12.567 pensionistas e 124.401 dependentes de segurados.

Para garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários e assistência à saúde, o Estado contribui, mensalmente, com 20% (vinte por cento) e os segurados do IPSM (militares ativos e reformados) com 8% (oito por cento) incidentes sobre a folha salarial, perfazendo um total de 28% (vinte e oito por cento).

Restou comprovado, no presente estudo, que desse total mensal das contribuições legalmente instituídas em 28%, atualmente 29,95% (vinte e nove vírgula noventa e cinco por cento) são destinados ao pagamento de despesas com assistência à saúde e os 70,05% (setenta vírgula cinco por cento) ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Para o corrente ano está previsto no orçamento os percentuais de 30,05% (trinta vírgula cinco por cento) para cobrir com as despesas de saúde e previdência, respectivamente. Assim, o percentual acima de 28% é insuficiente para arcar com as despesas do ano corrente, porém a curto/médio prazo este cenário poderá inverter, fazendo-se necessária a revisão do percentual de contribuição do segurado.

A Lei n.º 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação da EC n.º 41/03 e altera dispositivos de outras Legislações, estabeleceu diretrizes sobre a contribuição social do servidor público e a contribuição da União, de suas autarquias e fundações, definindo que a contribuição dos servidores ativos é de 11% sobre a totalidade da base de contribuição, e dos aposentados e pensionistas também de 11%, porém incidente apenas sobre o valor da parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Considerando os impactos apresentados através dos resultados das projeções realizadas em virtude da suspensão da contribuição previdenciária dos militares inativos e a hipótese de restituição das contribuições recolhidas àqueles segurados inativos que recebem vencimento inferior ao teto do RGPS, referente aos últimos 5 (cinco) anos, percebe-se que a situação do IPSM só tende a agravar, visto que a receita total arrecadada, considerando os percentuais legais, bem como da inversão da pirâmide etária, não será suficiente para arcar com as despesas previdenciárias e assistenciais a curto e médio prazo.

Entretanto, é importante ressaltar que esse valor pode ser minimizado caso o IPSM aumente a alíquota de 8% para 11% e, além disso, institua a alíquota de mesmo percentual para os pensionistas, que atualmente não contribuem para a previdência conforme dispõe a mesma legislação que estabelece a contribuição de 11% para os aposentados e pensionistas.

Cabe ainda enfatizar que, o risco futuro da falta de cobertura dos benefícios considerando o atual perfil de financiamento do Plano, é em princípio, do próprio Governo do Estado de Minas Gerais, contudo, este risco poderá ser gerido através da elaboração de estudos que demonstrem a viabilidade de se capitalizar o IPSM, com intuito de garantir o nível de solvência ao Plano, tal como efetivado no IPSEMG.

## REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-8 (1) e 3.128-7 (2).

Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda.

AFONSO, Luís Eduardo; FERNANDES, Reynaldo. **Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil**. Anais do XXXI Encontro Nacional de Economia: Porto Seguro, 2003.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. Belo Horizonte: Líder, 2004.

CORRÊA, Wilson Leite. **Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em: 18 set. 2007.

Decreto nº. 32.609, de 11 de março de 1991 – Aprova o Plano Atuarial do IPSM

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Emenda Constitucional nº 18, de 05 de outubro de 1998.

Emenda Constitucional nº. 20 – Modifica o sistema de previdência social e estabelece normas de transição.

Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, modifica os Arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do §3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

GIAMBIAGI, Fábio; MENDONÇA, João Luís de Oliveira; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ARDEO, Wagner Laerte. **Diagnóstico da Previdência Social no Brasil: O que foi feito e o que falta reformar?**. Rio de Janeiro, 2004.

Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de no-

vembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Lei nº. 10.366, de 28 de dezembro de 1990 (alterada pelas Leis nº. 12.565, de 07 de julho de 1997).

Lei nº. 13.962, de 27 de janeiro de 2001) – Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, sucessora da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM);

Lei nº. 16.717, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre o reajuste nos valores do vencimento básico e da remuneração básica dos militares e bombeiros de Minas Gerais.

Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõem sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Portaria nº. 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministério de Previdência – Regulamenta e tornam imediatos os efeitos da Emenda Constitucional nº. 20.

Portaria nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência – Estabelece as disposições para a definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstas na Lei nº. 9.717/98.

Revista Comemorativa dos 75 anos de existência da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Santa Edwiges Ltda., 1986.

ROCHA, Daniel Machado.

SANTOS, Roberto Carvalho. Apostila do Professor especialista em Direito Previdenciário e Presidente do IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciário e Coordenador do IEJA – INSTITUTO DE ESTUDOS JURÍDICOS AVANÇADOS.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Site do Instituto da Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais-  
[www.ipsm.mg.gov.br/ipsm\\_historico.htm](http://www.ipsm.mg.gov.br/ipsm_historico.htm).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Acórdão n. 1.0024.07.463.604-4/001. Relator Nilson Reis. DJ, 29 jan. 2008. Disponível em: <[www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)>. Acesso em: 02 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_. Processo n. 002407448675-4 . Juiz Doorgal Gustavo Borges de Andrada. 2ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte - MG.

\_\_\_\_\_. Processo n. 1.0024.05.775510-0/002. 2007. Relator Geraldo Augusto. DJ, 04 ago. 2006. Disponível em: <[www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)>. Acesso em: 05 de outubro de 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão n. 70.010.738.607. Relator Alfredo Guilherme Englert. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 05 de outubro de 2007.

**ANEXOS**

## ANEXO I - ESTATÍSTICAS DO PLANO DE BENEFÍCIO REALIZADO PELA EMPRESA ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS – LTDA

Os dados recebidos foram agrupados e tabulados de acordo com as necessidades do estudo. As observações do comportamento desses dados serviram para auxiliar na definição dos parâmetros do trabalho.

O contingente populacional para cada um dos segmentos analisados apresentou a seguinte distribuição, assim como a composição quanto aos gastos com pessoal:

**GRÁFICO 1 - Distribuição da população estudada por segmento**

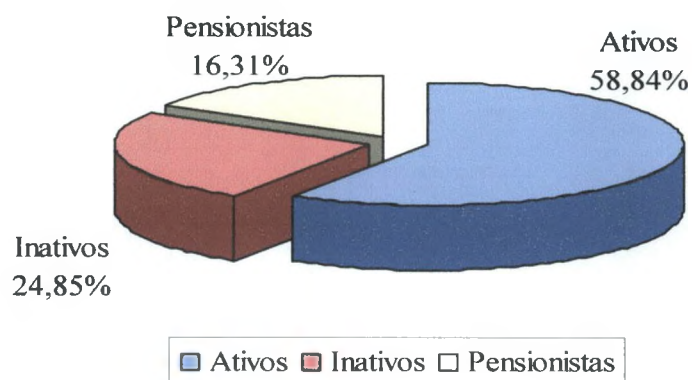
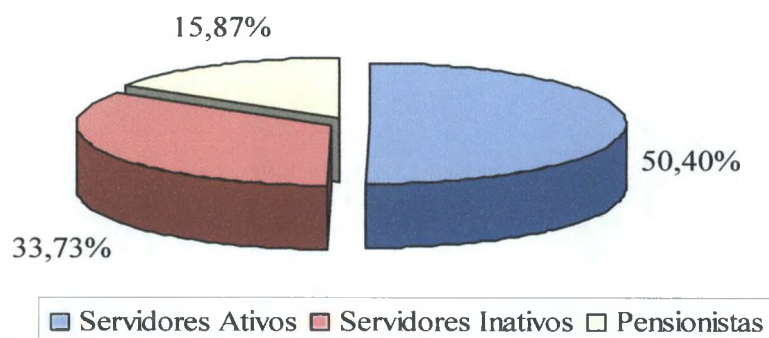


GRÁFICO 2 - Composição da despesa com pessoal por segmento



## 1 ESTATÍSTICAS PARA SEGURADOS ATIVOS

Descrição	Feminino	Masculino	Total
Frequência	3.281	42.051	45.332
Idade Mínima	18	18	18
Idade Média	35	36	36
Idade Máxima	85	93	93
Remuneração Mínima	R\$ 445,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Remuneração Média	R\$ 2.417,17	R\$ 2.190,63	R\$ 2.207,02
Remuneração Máxima	R\$ 7.702,00	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00
Remuneração Total	R\$ 7.930.744,84	R\$ 92.118.094,77	R\$ 100.048.839,61

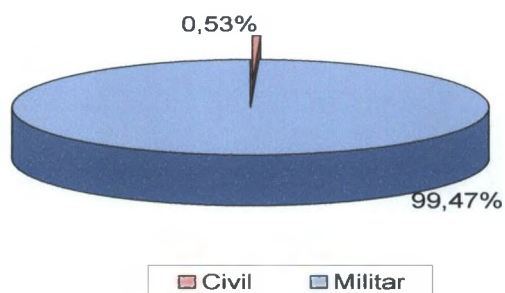
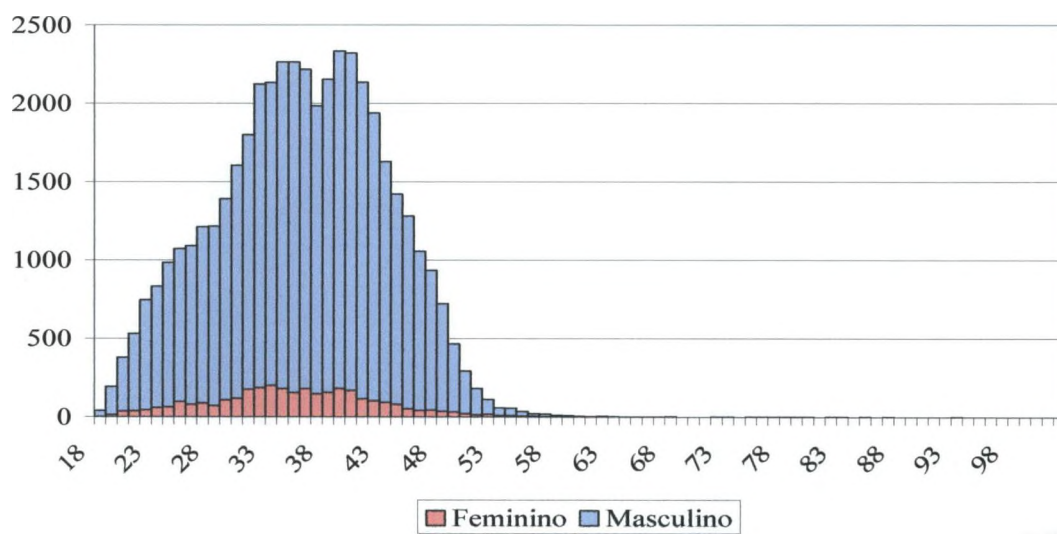
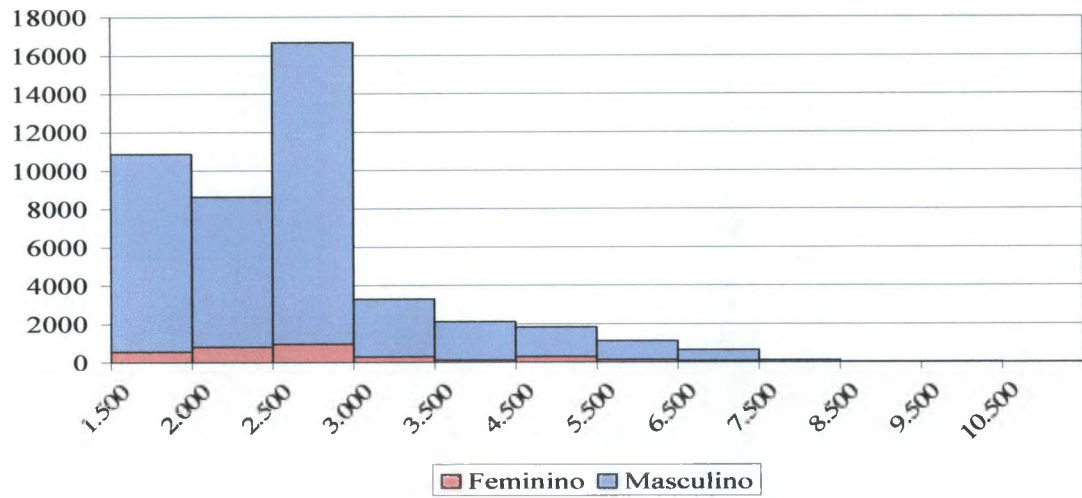
**GRÁFICO 3 – Frequência Ativos - Civil e Militar****GRÁFICO 4 – Frequência de idade por sexo**

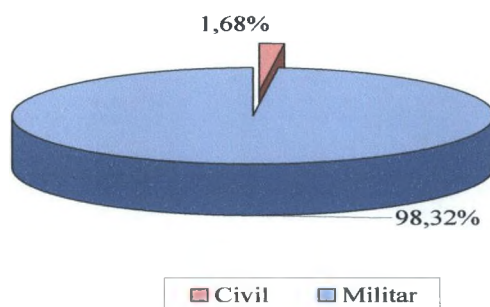
GRÁFICO 5 – Frequência de salário por sexo



## 2 ESTATÍSTICAS PARA SEGURADOS INATIVOS

Descrição	Feminino	Masculino	Total
Frequência	296	18.848	19.144
Idade Mínima	31	19	19
Idade Média	58	62	61
Idade Máxima	89	101	101
Remuneração Mínima	R\$ 7,87	R\$ 68,37	R\$ 7,87
Remuneração Média	R\$ 2.097,89	R\$ 3.520,14	R\$ 3.498,15
Remuneração Máxima	R\$ 7.493,87	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00
Remuneração Total	R\$ 620.974,08	R\$ 66.347.561,45	R\$ 66.968.535,53

**GRÁFICO 6 – Frequência Inativo – Civil e Militar**



**GRÁFICO 7 – Frequência de idade por sexo**

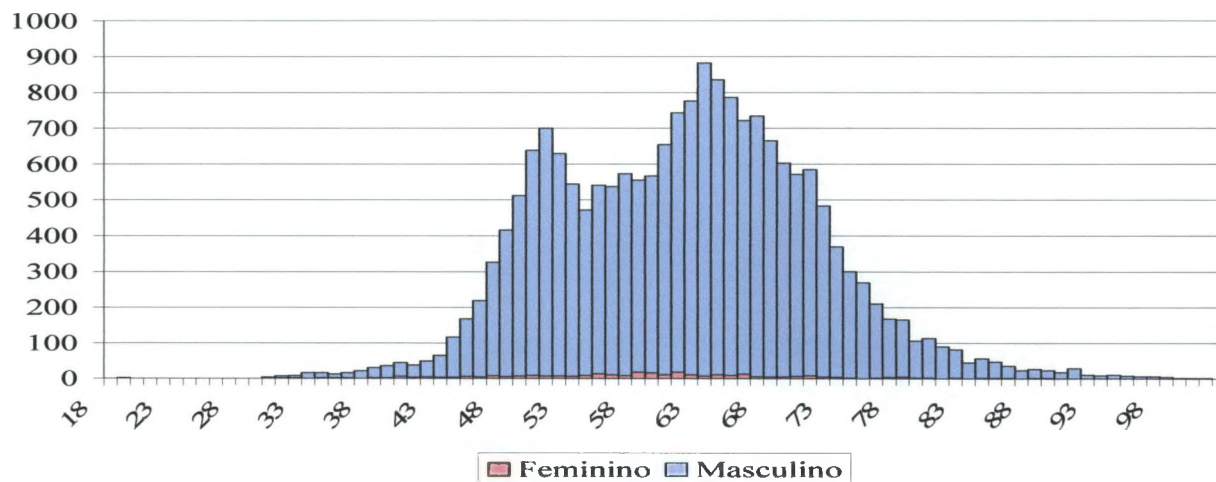
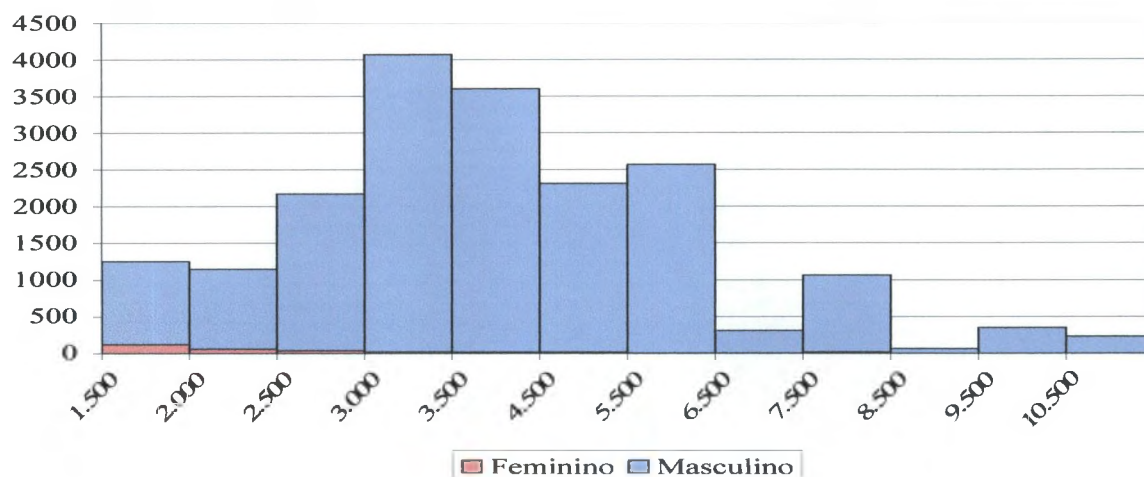


GRÁFICO 8 – Frequência de salários por sexo



### 3 ESTATÍSTICAS PARA OS PENSIONISTAS

Descrição	Feminino	Masculino	Total
<b>Frequência</b>	11.095	1.472	12.567
<b>Idade Mínima</b>	0	0	0
<b>Idade Média</b>	58	21	54
<b>Idade Máxima</b>	103	94	103
<b>Remuneração Média</b>	R\$ 2.653,64	R\$ 1.399,10	R\$ 2.506,69
<b>Remuneração Total</b>	R\$ 29.442.154,08	R\$ 2.059.469,99	R\$ 31.501.624,07

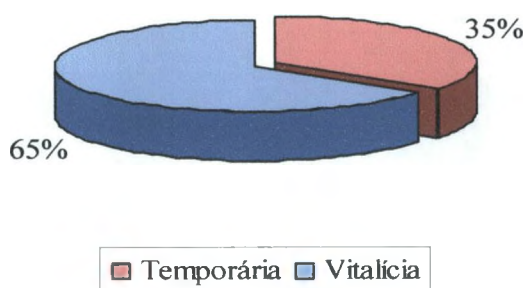
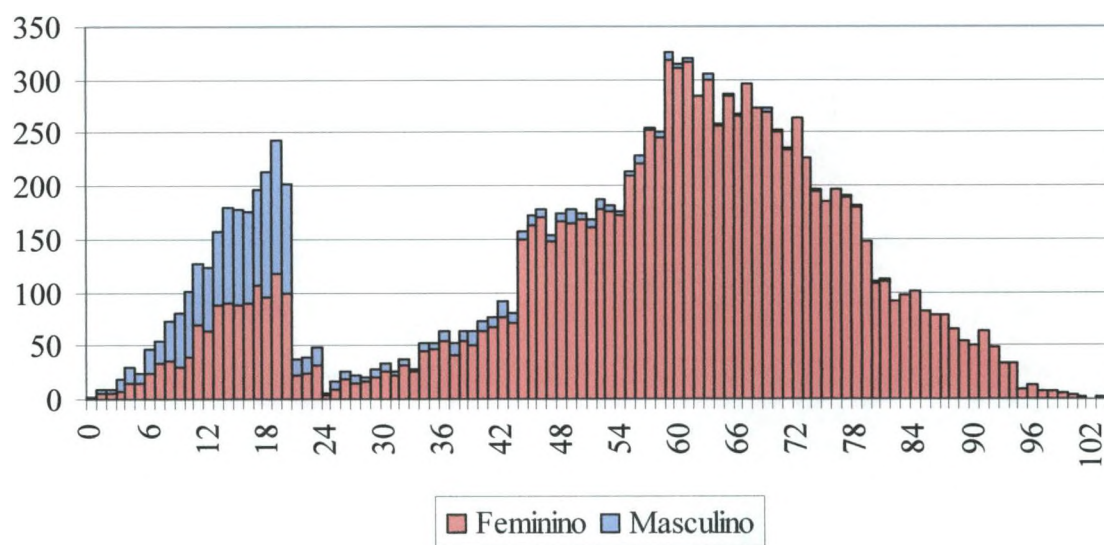
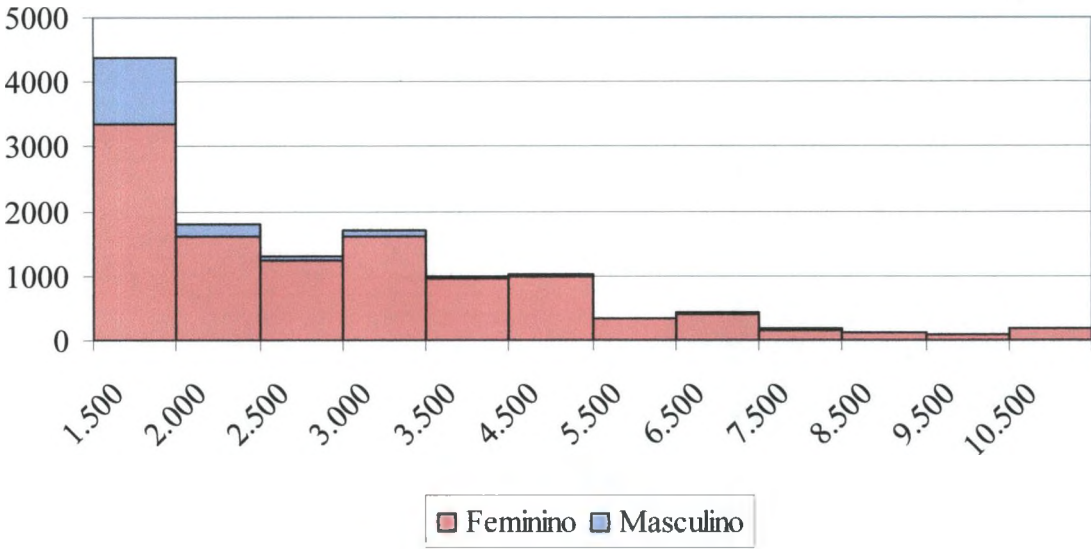
**GRÁFICO 9 – Frequência de pensionistas****GRÁFICO 10 – Frequência de idade por sexo**

GRÁFICO 11 – Frequência de salário por sexo



**ANEXO II – NOTA TÉCNICA ATUARIAL** (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

**PROJEÇÃO DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS** (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

Respeitando a estrutura técnica o objetivo desta Nota Técnica Atuarial é demonstrar, com base nos métodos atuariais de projeção, as formulações utilizadas para projetar as despesas e quantitativos previdenciários, bem como a despesa com saúde.

**FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA EFEITO DE CÁLCULOS** (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

O arranjo biométrico é utilizado para calcular, estimar, a duração provável da vida de um grupo de pessoas, através de funções quantitativas pertinentes à população segurada. O  $l_x$  é uma função que indica o número de pessoas vivas de uma população geral que se encontra na idade “x”. Este vetor independe do estado em que a pessoa se encontra (ativa, invalida ou exonerada).

Para confecção da tábua biométrica é fixado um número inicial (raiz da tábua) de pessoas para  $l_x$ , que irá decrementar a cada ano em função da probabilidade de mortalidade geral  $q_x$ . Esta probabilidade é dada pelas experiências observadas de grupos de pessoas de determinados locais, portando deve ser escolhida de acordo com as características do grupo em estudo, expressando a probabilidade da pessoa de idade “x” falecer antes de atingir a idade “x+1”.

O grupo decrementa da seguinte forma:  $l_{x+1} = l_x - d_x$ , no qual  $l_{x+1}$  é o número de pessoas que atingiram com vida a idade “x+1”, no entanto  $d_x = l_x * q_x$  e,  $d_x$  é o número de pessoas que faleceram antes de completar a idade “x+1”.

## FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DO GRUPO DOS SERVIDORES ATIVOS (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

Para obtenção das funções biométricas que representam a probabilidade de mortalidade de segurados ativos e validos  $q_x^{aa}$  e conseqüentemente o número de ativos e validos  $l_x^{aa}$  e o número de ativos e válidos mortos por idade  $d_x^{aa}$  é utilizado o método de Hamza<sup>1</sup>. Este método conjuga a tábua de mortalidade geral, a tábua de mortalidade de inválidos e a tábua de entrada em invalidez. Todavia em um momento inicial "t", de uma população com  $l_x$  pessoas vivas, existe dentro deste grupo pessoas ativas e validas  $l_x^{aa}$  e pessoas inválidas  $l_x^{ii}$ .

O número inicial de pessoas da população em qualquer estado  $l_x$  equivale ao mesmo número de pessoas ativas e validas  $l_x^{aa}$ , que com o passar do tempo vai se diferenciando devido ao número de pessoas que se invalidam no grupo de ativos e validos e pela mortalidade que é diferenciada de um grupo para o outro no decorrer do tempo.

O primeiro passo é achar o  $l_{x+1}$ , que pode ser representado também pela seguinte fórmula:

$$l_{x+1} = l_x * (1 - q_x)$$

O número de inválidos com idade x+1 equivale ao número de inválidos multiplicado pela probabilidade de estarem vivos até x+1, somado ao número de ativos com idade multiplicada pela probabilidade de entrar em invalidez e permanecerem vivos:

$$l_{x+1}^{ii} = \left( l_x^{ii} * (1 - q_x^i) \right) + \left( l_x^{aa} * \left( i_x * (1 - 0,5 * q_x^i) \right) \right)$$

O número de ativos válidos com idade  $x+1$  é apresentado da seguinte maneira:

$$l_{x+1}^{aa} = l_{x+1} - l_{x+1}^{ii}$$

Assim a probabilidade de uma pessoa de idade  $x$  vir a falecer antes de completar  $x+1$  anos ativa e válida é determinado de acordo com a fórmula:

$$q_x^{aa} = 1 - \left( \frac{l_{x+1}^{aa}}{l_x^{aa}} \right) - i_x$$

Abaixo segue a função que representa o número de pessoas ativas e válidas na idade  $x$  que se invalidam antes de completar a idade  $x+1$ .

$$l_x^{ai} = l_x^{aa} * i_x$$

A função biométrica que representa a probabilidade de um participante ativo e válido de idade  $x$  se invalidar e falecer antes de completar a idade  $x+1$  é representado pela função:

$$q_x^{ai} = 0,5 * i_x * q_x^i$$

#### FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO NATALIDADE (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

- Ativos:

$$desp_{x+t} = SM_{x+t} * tefi_{x+t} * \frac{l_{x+t}^{aa}}{l_x^{aa}} * CS_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Inativos em qualquer estado:

<sup>1</sup> O Método de Hamza foi desenvolvido por Hamza no ano de 1901 e, usa duplo decremento. Neste método não existe recuperação de inválidos com retorno a vida ativa e considera-se a mortalidade de inválidos independente da invalidez adquirida.

$$desp_{x+t} = PROV_{x+t} * tefi_{x+t} * \frac{l_{x+t}}{l_x} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Inativos Inválidos:

$$desp_{x+t} = PROV_{x+t} * tefi_{x+t} * \frac{l_{x+t}^i}{l_x^i} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

### FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO FUNERAL

(Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

- Ativos:

$$desp_{x+t} = 75\% * soldo_{x+t} * q_{x+t}^{aa} * \frac{l_{x+y}^{aa}}{l_x^{aa}} * CS_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Inativos em qualquer estado:

$$desp_{x+t} = 75\% * soldo_{x+t} * q_{x+t} * \frac{l_{x+t}}{l_x} * CB_{x+t} * v^{-x-t} + FC_{x+t}$$

- Inativos Inválidos:

$$desp_{x+t} = 75\% * soldo_{x+t} * q_{x+t}^i * \frac{l_{x+t}^i}{l_x^i} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

### FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE

(Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

Consideramos cônjuge/companheiro (a) “y” 3 (três) anos mais jovem se do sexo feminino e 3 (três) anos mais velho de do sexo masculino.

- Ativos:

$$desp_{x+t} = 13 * RC_{x+t} * q_{x+t}^{aa} * \frac{l_{x+t}^{aa}}{l_x^{aa}} * \frac{l_{y+t}}{l_y} * CS_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t} + desp_{x+t-1} * \frac{l_{y+t+1}}{l_{y+t}}$$

- Ativos na futura inatividade e inativos em qualquer estado:

$$desp_{x+t} = 13 * Prov_{x+t} * q_{x+t} * \frac{l_{x+t}}{l_x} * \frac{l_{y+t}}{l_y} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t} + desp_{x+t-1} * \frac{l_{y+t+1}}{l_{y+t}}$$

- Inativos Inválidos:

$$desp_{x+t} = 13 * Prov_{x+t} * q_{x+t}^i * \frac{l_{x+t}^i}{l_x^i} * \frac{l_{y+t}}{l_y} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t} + desp_{x+t-1} * \frac{l_{y+t+1}}{l_{y+t}}$$

- Pensionistas:

$$desp_{x+t} = 13 * Pen_{x+t} * \frac{l_{x+t}}{l_x} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

#### FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DO PECÚLIO (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

- Ativos:

$$desp_{x+t} = ICP_{x+t} * q_{x+t}^{aa} * \frac{l_{x+t}^{aa}}{l_x^{aa}} * CS_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Ativos na futura inatividade e inativos em qualquer estado:

$$desp_{x+t} = ICP_{x+t} * q_{x+t} * \frac{l_{x+t}}{l_x} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Inativos Inválidos:

$$desp_{x+t} = ICP_{x+t} * q_{x+t}^i * \frac{l_{x+t}^i}{l_x^i} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

#### FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO RECLUSÃO (Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

- Ativos:

$$desp_{x+t} = 13 * 70\% * RC_{x+t} * ProbAR_{x+t} * CS_{x+t} + v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Inativos em qualquer estado:

$$desp_{x+t} = 13 * 70\% * Prov_{x+t} * Prob.A.R._{x+t} * CS_{x+t} + v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

## FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DO RECEITA TOTAL

(Account Consultores e Auditores Atuariais – Ltda)

Trabalhando com 70,75% e 29,25% para previdência e saúde respectivamente.

- Ativo

$$Rec_{x+t} = 13 * 28\% * RC_{x+t} * \frac{l_{x+t}^{aa}}{l_x^{aa}} * CS_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Ativos na futura inatividade e inativos em qualquer estado:

$$Rec_{x+t} = 13 * 28\% * Prov_{x+t} * \frac{l_{x+t}}{l_x} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

- Ativos na futura inatividade e inativos em qualquer estado:

$$Rec_{x+t} = 13 * 28\% * Prov_{x+t} * \frac{l_{x+t}^i}{l_x^i} * CB_{x+t} * v^{-x-t} * FC_{x+t}$$

## FUNÇÕES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DA PROJEÇÃO DA DESPESA DE SAÚDE

Para projetar as despesas de saúde até dezembro de 2008, foi utilizado com base na regressão linear simples, do modelo de predição do crescimento/decrescimento de despesas e quantidade de benefícios em função do tempo. A regressão linear determina a relação entre duas ou mais variáveis sendo que as relações encontradas entre elas sirvam para fazerem estimativas ou predições de uma das variáveis.

O relacionamento dessas duas variáveis pode ser descrito pela Equação da Regressão Linear Simples onde os parâmetros “ $\hat{\beta}_0$ ” e “ $\hat{\beta}_1$ ” foram calculados através do Método dos Mínimos

Quadrados, resultando em uma estimativa pontual da despesa de saúde até dez de 2008, bem como o quantitativo e despesas com os benefícios previdenciais em relação ao tempo:

$\hat{Y} = \hat{\beta}_0 + \hat{\beta}_1 x$ , onde  $\hat{\beta}_0$  e  $\hat{\beta}_1$  são definidas pelas Equações Normais de Mínimos Quadrados.

Logo, para projetar as despesas com saúde a partir de janeiro de 2009, considerando a grande variação mensal observada na análise dos históricos dos últimos 5 (cinco) anos, utilizamos a média da variação histórica mensal, aplicada inicialmente sobre as despesas projetadas para o ano de 2008.

## SIMBOLOGIA UTILIZADA PELA ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATU- ARIAIS – LTDA

$x$ : idade do participante na data da avaliação;

$r$ : idade prevista como a mais provável de entrada em aposentadoria;

$w$ : idade limite de uma tábua de mortalidade;

$SM_x$ : valor do salário mínimo na idade  $x$ ;

$Soldo_x$ : remuneração básica de Soldado de 1ª Classe (soldo) na idade  $x$ . Na data da avaliação contemplava o valor de R\$ 1.333,87 reais;

$desp_x$ : despesa em  $x+t$ , descapitalizado para o momento  $x$ ;

$RC_x$ : Remuneração de contribuição de um segurado de idade  $x$ ;

$Pr ov_x$ : proventos de benefícios de um segurado de idade  $x$ ;

$ICP_x$ : Índice do Cálculo de Pecúlio do segurado de idade  $x$ , expresso da seguinte forma:

$ICP_x = ((0,04 * NC_x) + 15)$ , observando o teto máximo de 500 (quinhentas contribuições pagas), onde:  $NC_x$  = número de contribuições pagas em  $x$ ;

$l_{x+t}$ : número de segurados sobreviventes em qualquer estado com idade  $x+t$  de um grupo inicial

$l_{x_0}$ ;

$l_x$ : número de segurados sobreviventes em qualquer estado com idade  $x$  de um grupo inicial  $l_{x_0}^{aa}$ ;

$l_{x+t}^{aa}$ : número de segurados sobreviventes ativos e válidos com idade  $x+t$  de um grupo inicial  $l_{x_0}^{aa}$ ;

$l_x^{aa}$ : número de segurados sobreviventes ativos e válidos com idade  $x$  de um grupo inicial  $l_{x_0}^{aa}$ ;

$l_{x+t}^i$ : número de segurados sobreviventes inválidos com idade  $x+t$  de um grupo inicial  $l_{x_0}^i$ ;

$l_x^i$ : número de segurados sobreviventes inválidos com idade  $x$  de um grupo inicial  $l_{x_0}^i$ ;

$v^{-x+t}$ : fator de descapitalização financeira -  $\frac{1}{(1+i)^{x+t}}$  onde  $i$  é a taxa de juros atuarial;

$q_x$ : probabilidade de uma pessoa em qualquer estado de idade  $x$  falecer no decorrer do ano, entre as idades  $x$  e  $x+1$ ;

$q_x^{aa}$ : probabilidade de uma pessoa em ativa e válida de idade  $x$  falecer no decorrer do ano, entre as idades  $x$  e  $x+1$ ;

$q_x^i$ : probabilidade de uma pessoa inválida de idade  $x$  falecer no decorrer do ano, entre as idades  $x$  e  $x+1$ ;

$P_x$ : probabilidade de uma pessoa em qualquer estado de idade  $x$  falecer sobreviver no decorrer do ano, entre as idades  $x$  e  $x+1$ ;

$p_x^{aa}$ : probabilidade de uma pessoa ativa e válida de idade  $x$  sobreviver no decorrer do ano, entre as idades  $x$  e  $x+1$ ;

$p_x^i$ : probabilidade de uma pessoa inválida de idade  $x$  sobreviver no decorrer do ano, entre as idades  $x$  e  $x+1$ ;

$tefi_x$ : taxa efetiva de fecundidade específica por idade em um ano, dada por: filhos / mulheres naquela faixa etária (Brasil 1999 – PNAD – Estimativo da taxa de fecundidade total utilizando a técnica P/F);

**Prob. A.R.:** probabilidade de reclusão, estimada pela experiência do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

$FC_{x+t}$ : Fator de Capacidade, índice que mede a perda do poder de compra dos salários, proventos, pensões e dentre outros frente à perspectiva inflacionária.

### **ANEXO III – AVALIAÇÃO ATUARIAL DO SEGMENTO ASSISTENCIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO IPSM REALIZADA PELA ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS – LTDA**

#### **OBJETIVO DO ESTUDO ATUARIAL SEGUNDO A ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS – LTDA**

Este estudo tem como objetivo avaliar a situação econômico-financeira do segmento de saúde do Plano de Benefícios do IPSM, a fim de verificar a existência de equilíbrio atuarial desse segmento.

#### **BASE DE DADOS UTILIZADA ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS – LTDA**

O estudo foi desenvolvido com base nas informações fornecidas pelo IPSM, relativamente ao período de **julho de 2006 a junho de 2007**.

#### **METODOLOGIA UTILIZADA ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS – LTDA**

Na realização deste trabalho, foi adotada metodologia de cálculo que consiste em estimar os custos futuros a partir do histórico de despesas assistenciais do instituto, acrescentando-se aos resultados uma margem de segurança obtida a partir da dispersão observada para os dados analisados, admitindo-se uma probabilidade de erro de **5% (cinco por cento)**.

#### **DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS APRESENTADAS**

**N = número de meses do período analisado:** neste estudo, foram analisados 12 meses;

**i = cada um dos procedimentos analisados;**

**Evi** = total de eventos no período analisado, por tipo de procedimento;

**Exi** = média mensal de expostos no período analisado, por tipo de procedimento;

**DAi** = total das despesas assistenciais no período analisado, por tipo de procedimento;

**FUi** = Freqüência de Utilização dos procedimentos no ano: é dada pela fórmula:

$$FU_i = \frac{EV_i}{Ex_i}$$

**CMP** = Custo Médio dos Procedimentos: é dado pela fórmula:

$$CMP_i = \frac{DA_i}{Ev_i}$$

**ME<sub>Exi</sub> (M)<sub>i</sub>** = Mensalidade Estatística Total por Exposto, para cada procedimento: é a estimativa do custo médio mensal com a utilização do plano, por exposto, obtida pela fórmula:

$$ME_{Ex_i} = \frac{FU_i \times CMP_i}{12}$$

**MEL<sub>Exi</sub>** = Mensalidade Estatística Líquida por Exposto, para cada procedimento: é a mensalidade estatística por exposto, deduzida das receitas de recuperação com co-participações.

$$MELE_{Ex_i} = ME_{Ex_i} \times (1 - \%Copart)$$

onde:

**%Copart** refere-se ao percentual de recuperação com co-participações para cada procedimento.

**MS<sub>i</sub>** = Margem de Segurança para cada procedimento: corresponde ao percentual a ser aplicado sobre a **Mensalidade Estatística Líquida por Exposto**, para se obter a **Mensalidade Pura por Exposto**. Foi calculada admitindo-se que os eventos seguem um modelo de probabilidade de Poisson, em conformidade com as fórmulas a seguir:

Estatísticas no Modelo Poisson: para uma variável aleatória  $X$  com distribuição de Poisson, o valor esperado, a variância e o desvio padrão são dados pelas seguintes fórmulas:

Valor esperado (parâmetro médio) de  $X$

$$E(X) = \lambda$$

Variância de  $X$

$$\text{Var}(X) = \lambda$$

Desvio padrão de  $X$

$$\text{DP}(X) = \sqrt{\text{Var}(X)} = \sqrt{\lambda}$$

onde,  $\lambda$  representa a taxa ou o número médio de ocorrência de  $X$ .

**Cálculo do percentual da Margem de Segurança Estatística:** considerando  $\lambda$  como o número médio de sinistros de uma variável com distribuição de Poisson, uma estimativa da Margem Segurança, baseada no parâmetro médio, pode ser obtida através da seguinte fórmula:

$$\% \text{MS}_i = \sum_{i=1}^k \left( \frac{Z_0 \cdot \sqrt{\lambda_i}}{\lambda_i} \right) \times 100$$

em que:

$Z_0$  é o parâmetro obtido através da distribuição **Normal Padronizada**, ou pelo parâmetro  $t$  da distribuição **t de Student** se a amostra for pequena;

$Z_0 \cdot \sqrt{\lambda}$  é o fator que representa a margem de segurança estatística em relação ao parâmetro médio;

$MP_{Ex\ i}$  = **Mensalidade Pura por Exposto para cada procedimento**: é a estimativa do custo médio mensal com a utilização do plano, por exposto, obtida pela fórmula:

$$MP_{Ex\ i} = ME_{Ex\ i} \times (1 + MS_i)$$

$MC_{Ex\ i}$  = **Mensalidade Carregada por Exposto**: é a estimativa do custo médio mensal com a utilização do plano, por exposto, carregada com despesas não assistenciais (Exemplo: Carregamento para obrigações Patronais de Saúde) obtida pela fórmula:

$$MC_{Ex\ i} = \frac{MP_{Ex\ i}}{(1-\alpha)}$$

onde,

$\alpha$  refere-se ao percentual de carregamento para Despesas não Assistenciais.

**CM = Contribuição Média Mensal**: valor mensal arrecadado pelo IPSM a título de contribuição dos servidores militares ativos e inativos e do Estado. Foi considerado o valor de 28% (vinte e oito por cento) sobre a folha salarial total dos servidores militares ativos e inativos.

$$CM = 28\% \times FSM$$

**%PSS = Percentual destinado segmento assistência à saúde**: É o percentual que demonstra a relação atuarial existente entre o valor gasto com as despesas assistenciais (Somatório das mensalidades puras por exposto) e o valor de contribuição arrecadada mensalmente pelo IPSM. A %PSS é obtida através da seguinte fórmula:

$$\%PSS = \left( \frac{\sum MCE_{xi}}{CM} \right) \times 100$$

#### APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS COM O ESTUDO ATUARIAL DA ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS – LTDA

O resumo dos resultados obtidos na análise conjunta do segmento de saúde do plano de benefícios do **IPSM** está apresentado nos quadros a seguir:

### Resumo dos Resultados da Avaliação

PROCEDIMENTOS	Ex <sub>i</sub>	Ev <sub>i</sub>	DA <sub>i</sub>	FU <sub>i</sub>	CMP <sub>i</sub>	ME <sub>Exi</sub>
An.Clínicas	201.444	1.086.424	13.752.822	5,39	12,66	68,27
Cirurgia	201.444	172.617	46.965.198	0,86	272,08	233,14
Consulta	201.444	555.669	23.619.381	2,76	42,51	117,25
Consulta / Red. Org.	201.444	0	0	0,00	0,00	0,00
C.T.I.	201.444	671	9.532.975	0,00	14.207,12	47,32
Farmácia	201.444	199.499	10.355.698	0,99	51,91	51,41
Fisioterapia	201.444	34.697	3.995.657	0,17	115,16	19,84
Fonoaudiologia	201.444	4.798	368.871	0,02	76,88	1,83
Nefrologia	201.444	1.600	4.477.948	0,01	2.798,72	22,23
Óculos e lentes	201.444	7.542	1.558.407	0,04	206,63	7,74
Odontologia	201.444	708.944	24.754.739	3,52	34,92	122,89
Outros rec./diag.	201.444	149.494	16.343.867	0,74	109,33	81,13
Prot. e Ortese	201.444	677	1.534.885	0,00	2.267,19	7,62
Psicologia	201.444	23.546	1.404.154	0,12	59,63	6,97
Psiquiatria	201.444	208	281.662	0,00	1.354,14	1,40
Quimioterapia	201.444	1.297	4.407.406	0,01	3.398,15	21,88
Radiologia	201.444	96.233	4.942.597	0,48	51,36	24,54
Radioterapia	201.444	590	439.668	0,00	745,20	2,18
Recurso Diagnóstico	201.444	141.031	6.365.645	0,70	45,14	31,60
Terapia Ocupacional	201.444	13.571	8.961.495	0,07	660,34	44,49
Tomografia	201.444	5.018	10.996.962	0,02	2.191,50	54,59
Tratamento Clínico	201.444	16.877	1.727.977	0,08	102,39	8,58
Ultra-som	201.444	46.908	3.910.430	0,23	83,36	19,41
Vários procedimentos	201.444	104.849	10.705.570	0,52	102,10	53,14
<b>TOTAL</b>		<b>3.372.760</b>	<b>211.404.014</b>			<b>87,45</b>

PROCEDIMENTOS	% Co-part	MEL <sub>Exi</sub>	MS <sub>xi</sub>	MPE <sub>Exi</sub>	MCE <sub>Exi</sub>
An.Clínicas	25,00%	51,20	2,19%	52,32	54,62
Cirurgia	25,00%	174,86	2,47%	179,18	187,03
Consulta	25,00%	87,94	2,26%	89,93	93,87
Consulta / Red. Org.	0,00%	0,00	2,00%	0,00	0,00
C.T.I.	25,00%	35,49	9,57%	38,89	40,59
Farmácia	100,00%	0,00	2,44%	0,00	0,00
Fisioterapia	25,00%	14,88	3,05%	15,33	16,00
Fonoaudiologia	25,00%	1,37	4,83%	1,44	1,50
Nefrologia	25,00%	16,67	6,90%	17,82	18,60
Óculos e lentes	0,00%	7,74	4,26%	8,07	8,42
Odontologia	25,00%	92,16	2,23%	94,22	98,35
Outros rec./diag.	25,00%	60,85	2,51%	62,38	65,11
Prot. e Ortese	25,00%	5,71	9,53%	6,26	6,53
Psicologia	100,00%	0,00	3,28%	0,00	0,00
Psiquiatria	25,00%	1,05	15,59%	1,21	1,27
Quimioterapia	25,00%	16,41	7,44%	17,63	18,40
Radiologia	25,00%	18,40	2,63%	18,89	19,71
Radioterapia	25,00%	1,64	10,07%	1,80	1,88
Recurso Diagnóstico	0,00%	31,60	2,52%	32,40	33,82
Terapia Ocupacional	0,00%	44,49	3,68%	46,12	48,15
Tomografia	25,00%	40,94	4,77%	42,89	44,78
Tratamento Clínico	25,00%	6,43	3,51%	6,66	6,95
Ultra-som	25,00%	14,56	2,90%	14,98	15,64
Vários procedimentos	25,00%	39,86	2,61%	40,90	42,69
<b>TOTAL</b>		<b>63,69</b>	<b>3,28%</b>	<b>65,78</b>	<b>68,66</b>

Pelos resultados apresentados acima, a avaliação do segmento de saúde do plano do IPSM apresenta uma necessidade de contribuição mensal por exposto de, em média, R\$ 68,66 (Sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a contribuição mensal efetiva destinada ao IPSM é de 28% (vinte e oito por cento) da Folha Salarial de Ativos e Inativos, e o atual número de expostos aos eventos de saúde é de 201.444 (Duzentos e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro) concluímos que a receita per capita do Instituto está em R\$ 232,15 (Duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos). Entretanto, ressaltamos que essa contribuição efetiva não é destinada somente ao segmento de saúde.

Onde há de concluir então que, do total mensal arrecadado pelo IPSM, 29,58% (Vinte e nove inteiros e vinte e cinco e oito por cento) dos valores de contribuição devem ser destinados ao pagamento de despesas com o segmento assistencial (Saúde) e 70,42% para os benefícios previdenciários.